MARCO AURÉLIO DE MELO:

CEL PM VETERANO (ORG)

ATUALIZADA E CONSOLIDADA ATÉ NOVEMBRO 2022

COM A PROMOÇÃO AO POSTO DE TEN-CEL QOA E A PONTUAÇÃO DA MEDALHA GEN ASSIS BEZERRA

LEI DE PROMOÇÕES MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015

COM MODIFICAÇÕES

LEI Nº16.010, DE 05 DE MAIO DE 2016

LEI Nº 16.023, de 25 DE MAIO DE 2016

LEI Nº 17.183, DE 23 DE MARÇO DE 2020

LEI Nº17.478, 17 DE MAIO DE 2021

LEI Nº18.011, DE 01 DE ABRIL DE 2022

LEI Nº 18.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

TRAZ AINDA

DECRETO N° 31.804, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

DECRETO Nº34.070, DE 19 DE MAIO DE 2021

DECRETO Nº 34.696, DE 18 DE ABRIL DE 2022

DECRETO Nº 33.110, DE 26 DE JUNHO DE 2019

FORTALEZA – CEARÁ NOVEMBRO - 2022



MARCO AURÉLIO DE MELO . CEL PM RR ORGANIZADOR

LEI DE PROMOÇÕES DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ

LEI N°15.797, 25 DE MAIO DE 2015

Fortaleza – Ceará 2022

APRESENTAÇÃO

Esta é a Lei de Promoções dos Militares do Estado do Ceará (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), a qual foi carinhosamente denominada pela tropa militar de "Lei Camilo Santana", referenciando-se ao governador do nosso Estado.

A lei se encontra revisada, atualizada até a edição da Lei nº 18.234, de 14 de novembro de 2022, e com notas alusivas ao Decreto nº 31.804/2015 que a regulamenta e com o Decreto nº 34.070/2021 e com o Decreto nº 34.696, de 18 de abril de 2022.

Foi inserido ainda um índice com todos os assuntos tratados, conforme títulos, capítulos, seções e subseções.

Além desse índice, tem-se o índice marginal em todos os artigos e parágrafos do texto da lei, tratando-se, neste caso de uma visão do autor acerca do conteúdo, por isso mesmo pode ser modificada pelo leitor, conforme sua visão. O que não se altera é o texto da lei. O índice marginal facilita a leitura por oferecer uma síntese do artigo ou do parágrafo, levando o leitor a uma visão ampla do que será lido no artigo/parágrafo.

As críticas e sugestões podem ser enviadas para o seguinte e-mail:

bomaureliol@yahoo.com.br

MARCOS AURÉLIO DE MELO - CEL PM RR (ORG)

SUMÁRIO

| LEI N°15.797, 25 DE MAIO DE 2015 | 1 |
|--|-----|
| CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES | 1 |
| CAPÍTULO II - DAS PROMOÇÕES | 1 |
| Seção I - Das Modalidades | 1 |
| Seção II - Do Quadro de Acesso Geral | 7 |
| Seção III - Do Procedimento da Promoção | 18 |
| Seção IV - Da Promoção por Antiguidade e por Merecimento | 22 |
| Seção V - Da Quota Compulsória | 34 |
| Seção VI - Da Promoção a Coronel Comandante-Geral | 38 |
| Seção VII - Da Promoção em Ressarcimento de Preterição | 38 |
| Seção VIII - Da Promoção Requerida | 39 |
| CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | 43 |
| ANEXO I - QUANTIFICAÇÃO DO EFETIVO | 60 |
| ANEXO I - QUANTIFICAÇÃO DO EFETIVO | 63 |
| ANEXO II – REMUNERAÇÃO DO CEL CMT-GERAL | 65 |
| APÊNDICE I – Decreto de Regulamentação da Lei de Promoções | 66 |
| DECRETO N° 31.804, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015 | 67 |
| APÊNDICE II - LEI N.º 16.010, DE 05 DE MAIO DE 2016 | 91 |
| APÊNDICE III - LEI N.º 16.023, DE 25 DE MAIO DE 2016 | 95 |
| APÊNDICE IV - LEI N°17.183, 23 DE MARÇO DE 2020 | 96 |
| APÊNDICE V - LEI N°18.011, DE 01 DE ABRIL DE 2022 | 97 |
| CODDE O ODCANIZADOD | 101 |

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº095, de, 27 de maio de 2015 e republicada no DOE nº 096, de 28 de maio de 2015

LEI Nº15.797, 25 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Conceito de promoção

Art.1º A promoção, direito do militar estadual, consiste na elevação na carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional com resultado no alcance dos graus hierárquicos superiores nas corporações militares.

Planejamento e objetivo das promoções

Art.2º Serão planejadas as promoções observando as peculiaridades de cada posto e cada graduação e objetivando assegurar um fluxo regular e equilibrado nas carreiras de oficial e de praça.

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES

Seção I

Das Modalidades

Modalidades

Art.30 As promoções ocorrerão nas seguintes modalidades1:

I - antiguidade;

¹ As promoções nas modalidades post mortem, bravura e requerida são consideradas promoções extraordinárias, conforme inteligência do art. 13 do Decreto nº 31.804/2015: "**Art.13.** As promoções extraordinárias serão concedidas na forma dos §§3º a 5º, art.3º, e art.23, da Lei nº15.797/2015."



II - merecimento;III - post mortem;IV- bravura;V- requerida.

Promoção por antiguidade

§1º A promoção por antiguidade baseia-se na precedência hierárquica do militar estadual sobre os demais de igual posto ou graduação, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Promoção por merecimento

§2º A promoção por merecimento tem por fundamento os valores funcionais agregados pelo militar no decorrer da carreira e que o destaquem na atuação funcional, preferencialmente no posto ou graduação ocupado por ocasião da disputa pela promoção, sendo essa aferição promovida por comissão específica de promoção, nos termos desta Lei.

Promoção por post mortem - casos de incidência

§3º A promoção post mortem ocorrerá nas seguintes situações:

 I – quando o militar estadual falecer em razão do desempenho da atividade militar estadual, ou em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa imediata, conforme aferição de comissão de meritoriedade designada pelo Comandante-Geral;

Decreto n° 31.804/2015

Art.14. A promoção post mortem, prevista no inciso I, §3°, art.3°, da Lei n°15.797/2015, não observará a data a que se refere o art.12, da referida Lei.

§1º Para fins da promoção prevista neste artigo, deverá o respectivo Coronel Comandante-Geral instaurar o procedimento administrativo, designando Comissão composta por 03 (três) Oficiais, presidida por militar estadual superior ao falecido, com o intuito de constatar a relação causa/efeito da morte com o exercício funcional.

 $\S2^\circ$ A Comissão referida no parágrafo antecedente terá o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentar relatório, com o seu parecer.

§3º Finalizado o procedimento de que trata o §1º, deverá ser ele submetido à apreciação da Comissão de Promoção, à qual incumbe manifestar-se sobre o caso, com decisão final do Coronel Comandante-Geral.

II – quando o militar fazia jus à promoção em vida, não sendo esta efetivada a tempo, em razão do seu óbito.

Promoção por bravura - casos de incidência

§4º A promoção por bravura, a ser aferida por comissão de meritoriedade designada pelo Comandante-Geral, resulta de ato, ou atos, não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da corporação militar em serviço ou de folga.

Decreto nº 31.804/2015

Art.15. A promoção por bravura, na forma do §4°, art.3°, da Lei n°15.797/2015, não observará a data a que se refere o art.12, da referida Lei.

§1°. Para fins da promoção prevista neste artigo, deverá o respectivo Coronel Comandante-Geral instaurar o procedimento administrativo, designando Comissão composta por 03 (três) Oficiais, presidida por militar estadual superior ao interessado, com o intuito de constatar o devido mérito.

§2º A Comissão referida no parágrafo antecedente terá o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentar relatório, com o seu parecer.

§3º Finalizado o procedimento de que trata o §1º, deverá ser ele submetido à apreciação da Comissão de Promoção, à qual incumbe manifestar-se sobre o caso, com decisão final do Coronel Comandante-Geral.

Promoção requerida

§5º A promoção requerida alcançará o militar estadual que completar 30 (trinta) anos de contribuição, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos como de contribuição como militar ao SUPSEC, e consistirá na sua elevação, a pedido, ao grau imediatamente superior, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

NOTA

LEI N°18.011, de 01 de abril de 2022

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

Decreto-Lei n. $^\circ$ 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n. $^\circ$ 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei n° 13.954/2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente

ATÉ AQUI O SENHOR NOS AJUDOU. ISM 7:12





federativo, a partir de 1° de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei n° 13.954/2019)

.....

Decreto-Lei $\rm n.^{\circ}$ 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal $\rm n.^{\circ}$ 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

- Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- I a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da **transferência para a inatividade remunerada, a pedido,** pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- **b) proporcional,** com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)

.....

Decreto n° 31.804/2015

- **Art.16.** A promoção requerida se dará via requerimento dirigido ao respectivo Coronel Comandante-Geral, devendo o militar interessado contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais 25 (vinte e cinco) anos ao SUPSEC, observado também disposto nos arts.7° e 23, da Lei n°15.797/2015.
- §1º A promoção requerida independerá de prazo para sua solicitação e será decidida pela respectiva Comissão de Promoção, no máximo, 60 (sessenta) dias após protocolizada no setor competente, devendo o ato de promoção retroagir à data da decisão.
- **§2º** A Comissão de Promoção, no prazo do §1º, se manifestará sobre a promoção requerida e, sendo favorável ao pedido, tramitará o ato de ascensão.
- §3º Publicada a promoção requerida, o setor de pessoal da Corporação, automaticamente, iniciará o processo de reserva remunerada ex officio do militar, ficando este afastado, de imediato, do exercício funcional.
- §4° Quando se tratar de promoção requerida aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM, o Tenente-Coronel e os Capitães QOAPM e QOABM, o requerimento da promoção deverá ser apresentado, na forma deste artigo, no período de até 30 (trinta) dias após a divulgação da lista a que se refere o §3°, art.18, e §3°, art.14, todos da Lei n°15.797/2015, e §3°, art.17, deste Decreto.
- §5° Finalizado o prazo previsto no §4°, o militar que não ingressou com o requerimento para a promoção requerida deverá aguardar nova divulgação da lista de Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para as promoções aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM.
- §6º No caso de não haver sido preenchido o quantitativo previsto no inciso II, §2º, art.23, da Lei nº15.797/2015, os demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM interessados, desde que possuidores, respectivamente, dos Cursos Superiores de Polícia ou Bombeiro (CSP ou CSB) ou de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo CAO/QOA, ou cursos regulares equivalentes, poderão ingressar com requerimento para completar o referido limite, obedecida, em qualquer caso, a ordem de precedência hierárquica, no prazo de 15 (quinze) dias após a finalização do período mencionado no §4º deste artigo.
- §7º Ultrapassados os prazos previstos neste artigo, quanto às promoções requeridas aos postos de Coronel e Major QOAPM e QOABM, os interessados não terão mais direito àquele benefício, o qual se renovará no semestre subsequente.

Competência para efetivar promoção

Art.4º A promoção do oficial se dará por ato do Governador do Estado, já a da praça por ato do Comandante-Geral.

Acesso do praça à carreira de Oficial e requisitos para ingresso no CHO

Art.5º A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.

CHO – exigência de curso superior

Parágrafo único. Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigir-se-á do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças beneficiadas com a previsão do art. 225 da Lei nº13.729, de **13 de janeiro de 2006.**

Nota:

Art.225. Excluem-se da exigência da letra "g" do inciso I do art.24 os atuais 1° Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei. (Lei $n^{\circ}13.729$, de 13 de janeiro de 2006).

A LEI É DE 11 DE JANEIRO E NÃO DE 13 DE JANEIRO.

Decreto nº 31.804/2015

Art.19. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:
- a) possuir o Curso de Formação de Sargentos CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento CHS;
- b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente CHST;
- c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições da seleção;
- d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Coordenadoria de Perícia Médica, bem como em exame físico, por Comissão designada pelo Comandante-Geral, após classificado nos termos do art.25, deste Decreto;
- e) estar classificado, no mínimo, no "bom" comportamento;
- f) possuir diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido, observado o disposto no parágrafo único, art.5°, da Lei n°15.797/2015.
- II não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:
- a) submetido a Conselho de Disciplina ou indiciado em inquérito policial militar, ressalvados nos casos previstos no art.7°, II, da Lei n°15.797/ 2015;
- b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;
- d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular LTIP;
- e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade da Segurança Pública, com exceção daqueles previstos no art.2°, da Lei n°14.113/2008 e art.1°, do Decreto n°28.711/2007;





- f) estiver respondendo a processo-crime, ressalvados nos casos previstos no art. 7° , II, da Lei $n^{\circ}15.797/2015$;
- g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação respectiva, pela Academia Estadual de Segurança Pública, ou ainda com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

Art.20. Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, atendidos os requisitos do art.19, deste Decreto, será observada a média aritmética entre a nota obtida em prova única escrita, com peso 2 (dois), e o resultado da Ficha de Informação constante no Anexo I deste Decreto, com peso 1 (um).

 $NF = [(2 \times NPE) + (1 \times NFI)] \div 2$

Em que: NF: Nota Final;

NPE: Nota da Prova Escrita;

NFI: Nota da Ficha de Informação

§1º A prova escrita mencionada no caput deste artigo constará de questões objetivas, com avaliação nas áreas de conhecimento em Português, Atualidades, Administração Pública, Legislação Institucional, Noções em Direitos Constitucional, Administrativo, Penal Militar e Processual Penal Militar.

§2º O perfil mínimo considerado para a aprovação na prova escrita será 50% do total geral de questões aplicadas, com nota máxima limitada a 10,00 (dez).

§3º Para fins do disposto na avaliação da Ficha de Informação, será atribuída nota 10,00 (dez) ao Subtenente que perfaça a maior aferição naquela Ficha, sendo atribuída nota aos demais de forma proporcional ao primeiro.

§4º O edital do processo seletivo para ingresso no CHO trará as disposições necessárias para a seleção.

 $\S5^\circ$ Não será exigido perfil mínimo para a Ficha de Informação, conforme o disposto neste artigo.

§6° Os valores numéricos da prova escrita e da Ficha de Informação serão considerados até a casa centesimal.

 $\S 7^{\circ}\,\text{A}$ antiguidade será o critério de desempate para a classificação final.

§8º Para efeito de matrícula no CHO, será observada a classificação final dos candidatos dentro do número de vagas previstas no edital do certame.

Seção II



Do Quadro de Acesso Geral²

Ingresso no QAG - requisitos

- **Art.6º** Para fins de promoção por antiguidade e merecimento, deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I interstício no posto ou na graduação de referência;
- II curso obrigatório estabelecido em lei;
- III serviço arregimentado;
- IV mérito.

Conceito de interstício e seus lapsos temporais

- **§1º** O interstício de que trata o inciso I deste artigo, a ser completado até a data em que efetivada a promoção, é o tempo mínimo de efetivo serviço considerado em cada posto ou graduação, descontado o tempo não computável, da seguinte forma:
- I para oficiais:
- a) para o posto de 1º Tenente 5 (cinco) anos no posto de 2º Tenente;
- b) para o posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM 3 (três) anos no posto de 2º Tenente QOAPM e QOABM;
- c) para o posto de Capitão 5 (cinco) anos no posto de 1º Tenente;
- d) para o posto de Capitão QOAPM e QOABM 2 (dois) anos no posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM;
- e) para o posto de Major 6 (seis) anos no posto de Capitão;
- f) para o posto de Major QOAPM e QOABM 2 (dois) anos no posto de Capitão QOAPM e QOABM;
- g) para o posto de Tenente-Coronel 5 (cinco) anos no posto de Major;
- h) para o posto de Coronel 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel;
- II para praças:

Art.31. O militar estadual que se julgar prejudicado em ato referente ao Quadro de Acesso Geral ou Lista por Merecimento, poderá ingressar com recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da divulgação do respectivo ato.

Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo será dirigido ao Presidente da respectiva Comissão de Promoção, o qual deverá solucioná-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, encerrando-se a instância administrativa.

² Decreto nº 31.804/2015

- (0,0)
- a) para a graduação de Cabo 7 (sete) anos na graduação de Soldado;
- b) para a graduação de 3º Sargento 5 (cinco) anos na graduação de Cabo;
- c) para a graduação de 2º Sargento 3 (três) anos na graduação de 3º Sargento;
- d) para a graduação de 1º Sargento 3 (três) anos na graduação de 2º Sargento;
- e) para a graduação de Subtenente 4 (quatro) anos na graduação de 1º Sargento.

Curso obrigatório para ingresso no QAG

§2º O curso obrigatório de que trata o inciso II, disposto no caput deste artigo, a ser concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso e a promoção do oficial e da praça aos sucessivos postos e graduações de carreira, nas seguintes condições:

I – para oficiais:

a) para acesso e para nomeação no posto de 2º Tenente: Curso de Formação de Oficiais — CFO ou Curso de Formação Profissional - CFP, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCPIPM e QOCPM, na Polícia Militar, e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual, e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública; b) para promoção ao posto de Major QOPM e QOBM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado:

- a) para promoção e acesso ao posto de 2.º Tenente: Curso de Formação de Oficiais CFO para os integrantes do QOPM e QOBM, respectivamente na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; Curso de Formação de Oficiais Complementares CFOC para os integrantes do QOCPM e QOCBM, respectivamente na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; e Curso de Habilitação de Oficiais CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna, todos sob coordenação da Corporação Militar Estadual, e realizados pela Academia Estadual de Segurança Pública; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021).
- b) para promoção ao posto de Major QOPM, QOBM, QOCPM e QOCBM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)



c) para promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo-CAO/QOA, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

d) para promoção ao posto Coronel QOPM e QOBM: Curso Superior de Polícia-CSP, ou Curso Superior de Bombeiro CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

d) para promoção ao posto Coronel QOPM, QOBM, QOCPM e QOCBM: Curso Superior de Polícia – CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

II – para praças:

a) para ingresso no cargo de Soldado: Curso de Formação de Soldados, ou Curso de Formação Profissional, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

- a) para promoção ao cargo de Soldado: Curso de Formação de Soldados, sob coordenação da Corporação Militar Estadual, realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública. (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)
- b) para promoção à graduação de 3º Sargento: Curso de Habilitação de Sargentos, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;
- c) para promoção à graduação de Subtenente: Curso de Habilitação a Subtenentes, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado.

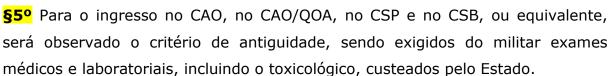
Obrigatoriedade do oferecimento de curso

§3º O Estado deverá oferecer o curso obrigatório de que trata o inciso II do caput, em tempo hábil, evitando prejuízo às promoções regulares.

Requisitos para ingresso no CHS e no CHST

Para o ingresso no Curso de Habilitação de Sargentos – CHS, e no Curso de Habilitação a Subtenentes - CHST, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais, incluindo o toxicológico, custeados pelo Estado.

Requisitos para ingresso no CAO, CAO/QOA, CSP e CSB



Exame toxicológico – resultado positivo

§6º Caso o laudo médico a que se referem os §§4º e 5º dê resultado positivo para o uso de drogas ilícitas, o militar será impedido de realizar o curso correspondente, devendo ser encaminhado para tratamento.

Desistência ou não aproveitamento em curso obrigatório

A partir da publicação desta Lei, o militar que, por 3 (três) vezes for indicado, e não aceitar, ou aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento os cursos necessários para promoção de carreira, **ficará impedido de realizá-los** e, consequentemente, não mais poderá ingressar em Quadro de Acesso Geral, assim permanecendo, de forma definitiva, no cargo em que se encontrar até completar condições para a inatividade.

Exceção a posse dos cursos obrigatórios

§8º O disposto no §2º, inciso I, alíneas "b" e "d", deste artigo, não se aplica aos oficiais integrantes dos Quadros de Saúde e Capelão da Polícia Militar e Complementar do Corpo de Bombeiros.

NOTA: O §2°, I, b e d faz referência aos cursos obrigatórios para promoção ao posto de Major QOPM e QOBM (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado) e para promoção ao posto Coronel QOPM e QOBM (Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado).

NOTA: O parágrafo precisa ser alterado, pois o CSP é exigido para o QOC do Corpo de Bombeiros.

Conceito de serviço arregimentado e lapsos temporais

O serviço arregimentado de que trata o inciso III, do caput, corresponde ao tempo mínimo necessário a ser desempenhado pelo militar no exercício efetivo de função de natureza ou de interesse militar estadual, especificamente na atividade-fim da Corporação, caracterizada como de execução programática ou equivalente, nas unidades de Grandes Comandos, Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, definidas em legislação própria, da seguinte forma:



I – para oficiais:

- a) para a promoção ao posto de 1º Tenente: 4 (quatro) anos no posto anterior;
- b) para a promoção ao posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM: 2 (dois) anos no posto anterior;
- c) para a promoção ao posto de Capitão: 4 (quatro) anos no posto anterior;
- d) para a promoção ao posto de Capitão QOAPM e QOABM: 1 (um) ano no posto anterior;
- e) para a promoção ao posto de Major: 5 (cinco) anos no posto anterior;
- f) para a promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: 1 (um) ano no posto anterior;
- g) para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: 4 (quatro) anos no posto anterior;
- h) para a promoção ao posto de Coronel: 2 (dois) anos no posto anterior;

II - para praças:

- a) para a promoção à graduação de Cabo: 6 (seis) anos na graduação anterior;
- b) para a promoção à graduação de 3º Sargento: 4 (quatro) anos na graduação anterior;
- c) para a promoção à graduação de 2º Sargento: 2 (dois) anos na graduação anterior;
- d) para a promoção à graduação de 1º Sargento: 2 (dois) anos na graduação anterior;
- e) para a promoção à graduação de Subtenente: 3 (três) anos na graduação anterior.

Casos de tempo não computável como serviço arregimentado

§10. No tempo arregimentado do §9º, não se computará:

- I o período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;
- II o período em que o militar estiver trabalhando na situação de apto para serviços leves, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;





III - os afastamentos por atestado, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação; IV - o período de Licença para Tratamento de Interesse Particular.

NOTA: Dec-Lei nº 667/69 – Art. 6º, §12 - O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade.

§13 - O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado.

Situações de equivalência à atividade-fim para arregimentação

§11. Enquadra-se como atividade-fim, para o disposto no §9º, o serviço exercido pelo militar estadual junto aos órgãos administrativos da sua própria corporação, à Secretaria de Segurança Pública, à Casa Militar, à Defesa Civil, à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado, ou a outros órgãos aos quais esteja cedido, para o desempenho de atividade de interesse militar estadual, inclusive nas entidades associativas.

Nota: O §9° se refere ao tempo de serviço arregimentado

Tempo obrigatório em serviço operacional

§12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2º Tenente ou de 1º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, obrigatoriamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado.

§12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2.º Tenente ou de 1.º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, prioritariamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado (NR - art. 3º da Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022)

Cômputo da licença à gestante para arregimentação

§13. No tempo de serviço arregimentado de que trata o §9º deste artigo, será computado o período de licença à gestante.

Casos de impedimentos e exclusão do QAG

Art.7º O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando:

- I for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;
- II for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante a folga do militar, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;
- III estiver submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal ou autoridade competente;
- IV for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- V encontrar-se submetido à suspensão condicional do processo, até decisão judicial definitiva de extinção do benefício;
- VI for Licenciado para Tratar de Interesse Particular -LTIP;
- VII for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;
- VIII for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;
- IX houver sido punido disciplinarmente, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data de fechamento das alterações para a promoção, com, pelo menos, uma custódia, ou 2 (duas) permanências disciplinares, ou 4 (quatro) repreensões; ou ainda 2 (duas) repreensões e 1 (uma) permanência disciplinar;
- X para as praças, ter, no mínimo, comportamento "BOM";
- XI houver ultrapassado, por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido, prazo superior a 6 (seis) meses ininterruptos;
- XII encontrar-se inabilitado em exames de saúde, segundo a Coordenadoria de Perícias Médicas da Secretaria do Planejamento e Gestão;

Decreto nº 31.804/2015

Art. 8°... Parágrafo único. Para fins do disposto no art.7°, XII, da Lei n°15.797/ 2015, a Coordenadoria da Perícia Médica/SEPLAG definirá os exames necessários à aferição da



aptidão física do militar, o qual deverá se encarregar de comparecer àquele setor, anualmente, para fins de inspeção, observada a data de fechamento das alterações como limite.



XIII - for nele incluído indevidamente;

XIV - por algum motivo já houver sido promovido;

XV - vier a falecer;

XVI - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, **por mais de 90 (noventa) dias;**

XVII - encontrar-se, nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se:

- a) enfermidades contraídas em objeto de serviço devidamente comprovadas por Atestado de Origem ou por Inquérito Sanitário de Origem;
- b) licença Maternidade ou licença para Tratamento de Saúde relacionada a efeitos da gestação;
- c) licenças para Tratamento de Saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

Decreto nº 31.804/2015

Art.26. Considera-se no exercício da atividade fim, para fins do disposto no Inciso XVII, art. T° , da Lei $n^{\circ}15.797/2015$, o militar estadual readaptado, na forma dos artigos 38 e 39, do Decreto $n^{\circ}30.550/2011$.

Art.27. Entende-se por doenças crônicas em processo de agudização, conforme alínea "c", Inciso XVII, art.7°, da Lei n°15.797/2015, as especificadas em laudo da Coordenadoria de Perícia Médica do Estado.

XVIII - obtiver resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico.

Situação de promoção exclusivamente por antiguidade

§1º O militar que, por ocasião da elaboração do Quadro de Acesso Geral, encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta, ou que estiver à disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, para exercer cargo ou função de natureza estritamente civil, só poderá concorrer por antiguidade.

Promoção de militar com resultado positivo em exame toxicológico

§2º Impedido o militar de participar da promoção por incorrer na hipótese do inciso XVIII deste artigo, poderá voltar a concorrer regularmente nas promoções

subsequentes, uma vez concluído tratamento clínico psicossocial com laudo



Nota: O inciso XVIII se refere ao obter resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico

Pontuação mínima para ingresso no QAG

Art.8º Para figurar o militar no Quadro de Acesso Geral, além das condições previstas nesta Lei, deverá demonstrar mérito mínimo no desempenho da função, alcançando, assim, em avaliação a ser realizada pela Corporação, no momento da organização do respectivo Quadro, pontuação igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos).

Avaliação de mérito

favorável.

Parágrafo único. Os critérios para a avaliação prevista no caput serão objetivos, segundo definição em decreto.

Decreto nº 31.804/2015

 $Art.4^{\circ}$ O militar estadual será pontuado conforme Ficha de Informação constante no Anexo I, deste Decreto, na forma do $\$1^{\circ}$, art.15, e art.16, da Lei $n^{\circ}15.797/2015$.

Art.5° Os valores numéricos positivos devem ser atribuídos, nas respectivas carreiras, na forma a seguir:³

- I o tempo de efetivo serviço:
- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data da nomeação ao primeiro posto ou graduação da Corporação, até o encerramento das alterações: 100 (cem) pontos por semestre;
- b) no posto ou graduação atual, desde a data da promoção respectiva, até a data de encerramento das alterações: 200 (duzentos) pontos por semestre.
- II titulação de nível superior conferida por instituição de ensino superior, reconhecida por órgão competente: 100 (cem) pontos;
- III titulação de pós-graduação conferida por instituição de ensino, com produção acadêmica voltada para o interesse das corporações militares, assim reconhecida pela respectiva Comissão de Promoção, com decisão devidamente motivada:
- a) especialização latu sensu: 200 (duzentos) pontos;
- b) mestrado: 400 (quatrocentos) pontos;
- c) doutorado: 600 (seiscentos) pontos;
- d) pós-doutorado: 800 (oitocentos) pontos.
- IV aprovação em cursos relacionados e/ou aplicados às áreas de interesse da Corporação respectiva, designados e/ou autorizados pelo Comando Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão:
- a) curso com carga horária de 40 a 79 horas/aula: 50 (cinquenta) pontos;
- b) curso com carga horária de 80 a 159 horas/aula: 100 (cem) pontos;
- c) curso com carga horária a partir de 160 a 249 horas/aula: 200 (duzentos) pontos;
- d) curso com carga horária a partir de 250 horas/aula: 300 (trezentos) pontos.
- V medalhas:
- a) Medalha Abolição 300 (trezentos) pontos;
- b) Medalha por Bravura (Tiradentes) 300 (trezentos) pontos;

³ Art.28. As pontuações previstas no art.5º, incisos VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI, deste Decreto, serão observadas a partir de 1º de janeiro de 2015.

- c) Medalha Herói João Nogueira Jucá: 300 (trezentos) pontos;
- d) Medalhas do Mérito Intelectual (MMI): 200 (duzentos) pontos por curso;
- e) Medalha de Tempo de Serviço (MTS) 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos: 200 (duzentos), 150 (cento e cinquenta) e 100 (cem) pontos, respectivamente, não cumulativas;
- f) Medalha do Mérito Funcional 200 (duzentos) pontos;
- g) Barreta de Comando 100 (cem) pontos.
- VI trabalho relevante, limitada pontuação a um por ano, desde que reconhecido por ato do respectivo Coronel Comandante-Geral, como de interesse da respectiva Corporação: 100 (cem) pontos;
- VII desempenho da função militar em Local de Difícil Provimento (LDP), conforme relação anual de classificações/lotações fornecidas pelo respectivo Coronel Comandante-Geral 25 (vinte e cinco) pontos, por cada semestre;

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

VIII – média final acima de 8,00 (oito) em cursos necessários à ascensão funcional na carreira, na forma do §2°, art.6°, I, "b", "c" e "d", e II, "b" e "c", da Lei n°15.797/2015: 100 (cem) pontos por curso concluído;

IX – exercício de atividade judiciária militar, como Encarregado de Inquérito Policial Militar devidamente concluído, inclusive como Escrivão, limitado a 05 (cinco) procedimentos por ano, bem como participação em conselho permanente ou especial de justiça militar, limitada a uma participação anual: 20 (vinte) pontos em cada procedimento ou participação, respectivamente;

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

X – exercício em procedimentos e processos administrativos devidamente concluídos, no âmbito das Corporações Militares Estaduais ou da Controladoria Geral de Disciplina, limitado a 05 (cinco) procedimentos/processos por ano: 20 (vinte) pontos em cada procedimento;

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XI – exercício funcional como Gestor ou Fiscal de contratos administrativos, de interesse das respectivas corporações, e ainda como pregoeiro ou membro da Central de Licitações/PGE: 40 (quarenta) pontos por semestre completo de desempenho das respectivas atividades;

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XII – exercício funcional como Condutor de Viaturas e Embarcações, nas atividades fim e meio das Corporações, ou em atividade de interesse militar estadual, por semestre:

- a) viaturas administrativas que exijam habilitação categoria "A": 20 (vinte) pontos;
- b) viaturas operacionais que exijam habilitação categoria "A" ou embarcações: 40 (quarenta) pontos;
- c) viaturas administrativas que exijam habilitação categoria "B": 20 (vinte) pontos;
- d) viaturas operacionais que exijam habilitação categoria "B": 40 (quarenta) pontos;
- e) viaturas administrativas que exijam habilitação categorias "D" ou "E": 40 (quarenta) pontos;
- f) viaturas operacionais que exijam habilitação categorias "D" ou "E": 40 (quarenta) pontos.

Nota: Vigência a partir de 1º de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XIII – avaliação funcional, exclusiva para Oficiais, em que deverá ser observado o conhecimento técnico e a respectiva capacidade de multiplicação, a dedicação e desenvoltura no efetivo desempenho nas atribuições destinadas, além do respeito aos princípios da hierarquia e disciplina militares, todos devidamente motivados: até 100 (cem) pontos anuais, em intervalos de 05 (cinco) pontos;

XIV – avaliação positiva em Teste de Aptidão Física, anualmente:

- a) E (Excelente) 150 pontos;
- b) MB (Muito Bom) 120 pontos;
- c) B (Bom) 90 pontos;
- d) R (Regular) 60 pontos.

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XV – participação efetiva em atividades funcionais nos períodos referentes às Operações Carnaval, Semana Santa, Natal, Réveillon, e Eventos que demandem grande emprego de efetivo, assim designados pelo Comando Geral: 10 (dez) pontos por escala de serviço cumprida;

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XVI – produtividade funcional, aferida anualmente:



- 77
- a) apreensão de arma de fogo: 05 (cinco) pontos por arma, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais, caso não configurada a hipótese da alínea subsequente;
- b) guarnição encarregada do Auto de Prisão em Flagrante Delito por Crimes Violentos Letais e Intencionais-CVLI, na forma da Lei nº15.558/2014: 05 (cinco) pontos por procedimento, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais;
- c) vistoria técnica realizada por meio da Coordenadoria de Atividades Técnicas-CAT: 05 (cinco) pontos para cada 20 (vinte) vistorias, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais;
- d) análise de Projeto de Prevenção, Contra Incêndio e Pânico, realizada por meio da Coordenadoria de Atividades Técnicas CAT: 01 (um) ponto para cada projeto, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais.

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XVII – lesão decorrente do exercício funcional, devidamente atestada em laudo médico oficial e em procedimento interno próprio, de que resulte afastamento das atividades por mais de 30 (trinta) dias: 200 (duzentos) pontos.

XVIII - desempenho disciplinar sem qualquer sanção administrativa ou penal, a contar da data da eventual aplicação, nos seguintes períodos:

- a) 05 (cinco) anos: 50 (cinquenta) pontos;
- b) 10 (dez) anos: 100 (cem) pontos;
- c) 15 (quinze) anos: 150 (cento e cinquenta) pontos;
- d) 20 (vinte) anos: 200 (duzentos) pontos;
- e) 25 (vinte e cinco) anos: 250 (duzentos e cinquenta) pontos;
- f) 30 (trinta) anos: 300 (trezentos) pontos.
- §1º Para cada promoção por merecimento, o militar somente poderá utilizar uma dentre as titulações previstas no inciso III, deste artigo, vedada a utilização do mesmo curso por mais de uma vez.
- §2º Para cada promoção por merecimento, o militar somente poderá utilizar 03 (três) dos cursos mencionados no inciso IV, deste artigo, vedada a utilização do mesmo curso por mais de uma
- §3º O trabalho relevante a que faz alusão o inciso VI, deste artigo, será aquele com conteúdo voltado ao interesse institucional, assim reconhecido previamente por ato do Coronel Comandante-Geral.
- §4º A relação de Locais de Difícil Provimento será publicada em boletim interno, no mês de outubro, a ser considerada para a promoção referente ao ano subsequente, e levará em consideração a dificuldade do Coronel Comandante-Geral em realizar nomeações, designações ou lotações dentro da respectiva Corporação.
- §5º A Ficha de Avaliação Funcional de Oficiais Militares Estaduais, constante no Anexo II deste Decreto, e mencionada no inciso XIII deste artigo, será preenchida pela autoridade militar a que esteve subordinado o respectivo avaliado por maior período do referido semestre, devendo ser dado ciência da pontuação concedida ao interessado, com a devida certificação.
- §6° Caso o Oficial avaliado encontre-se à disposição da Secretária da Segurança Pública e Defesa Social ou da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos da Segurança Pública de Segurança Penitenciária e sistema Penitenciário, cabe ao respectivo Titular da Pasta a efetivação da pontuação a que se refere o §5°; caso integre as Companhias de Policiamento de Guarda, a pontuação será conferida pelo Chefe da Casa Militar.
- §7° Nos demais casos não contemplados no §6°, a pontuação será realizada pelo Comandante-Geral Adjunto da Corporação.
- §8º Discordando da pontuação obtida, poderá o avaliado ingressar com recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da referida nota, dirigido à Comissão de Promoção de Oficiais, a qual, uma vez provido o recurso, efetivará a pontuação, podendo, para tanto, diligenciar junto ao local, ou locais, de exercício funcional do interessado.
- §9° O Coronel Comandante-Geral designará anualmente Comissões formadas por Oficiais e Praças, presididas por militar estadual com precedência hierárquica em relação aos avaliados, desde que habilitados na área de Educação Física e que não estejam concorrendo às promoções, para fins de aferição da pontuação prevista no inciso XIV, do caput deste artigo, que sempre ocorrerá após a avaliação de saúde prevista no art.7°, XII, da Lei n°15.797/2015, sem a qual não poderá o militar se submeter ao Teste de Aptidão Física.



- §10. Serão definidos em portaria do Coronel Comandante Geral os critérios para a aferição a que se refere o §9°.
- §11. As pontuações a que se referem os incisos I, alínea "a", V, exceto a prevista na alínea "a", e VIII poderão ser aproveitadas em mais de uma promoção durante a carreira do militar estadual. As demais pontuações valerão somente para a promoção obtida.
- §12. Será de responsabilidade do interessado a devida comprovação das pontuações previstas nos incisos III, IV, IX, X, XI, XV e XVI, junto à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, para elaboração da folha de alteração, no caso de praças, e junto à respectiva Comissão de Promoção, no caso de oficiais, até a data do encerramento das alterações, sob pena de não serem computadas no período correspondente.

Art.6° Os valores numéricos negativos na promoção devem ser atribuídos da seguinte maneira:

- I punições disciplinares, irrecorríveis administrativamente, por sanção:
- a) repreensão: 100 (cem) pontos negativos;
- b) permanência disciplinar: 200 (duzentos) pontos negativos;
- c) custódia disciplinar: 400 (quatrocentos) pontos negativos.
- II desistência imotivada ou desligamento nos cursos necessários à habilitação aos postos e graduações subsequentes: 100 (cem) pontos negativos;
- III penas decorrentes de condenação por crime ou contravenção, por força de sentença transitada em julgado, após o cumprimento total da pena:
- a) pena alternativa, caso não decorra de transação penal ou suspensão condicional do processo, contravenção penal ou crimes de menor potencial ofensivo: 500 (quinhentos) pontos negativos;
- b) pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos: 1.000 (mil) pontos negativos;
- c) condenação por crime considerado hediondo, ou equiparado: 5.000 (cinco mil) pontos negativos.
- §1º Para fins de aplicação da pontuação prevista no inciso I, deste artigo, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar das Corporações, deverão ser consideradas, cumulativamente, para promoção ao posto imediato, todas as punições disciplinares aplicadas ao militar estadual ao longo da carreira, desde que não tenham sido canceladas ou anuladas, até a data de encerramento das alterações.
- §2° A pontuação negativa a que se refere o inciso II, deste artigo, será considerada apenas para a promoção que tem por requisito o respectivo curso.
- §3º Para os fins do disposto no inciso III, deste artigo, não será atribuída pontuação negativa se provar o militar que foi favorecido com decisão judicial de reabilitação criminal ou se provar que a condenação penal foi revista, culminando com sua absolvição.
- Art. 7° A pontuação a constar do Relatório Individual de Promoção (RIP) será obtida pela soma dos pontos positivos (PP) e negativos (PN), registrados na Ficha de Informação, e, no caso de Oficiais, será a referida soma adicionada à pontuação atribuída em julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais CPO (JCPO), dividindo-se, neste último caso, o total pela metade, conforme a fórmula abaixo:

I - Oficial PM/BM:

RIP = (PP + PN) + JCPO

2

II - Praça PM/BM:

RIP = (PP + PN)

Parágrafo único. O resultado da operação a que se refere o caput deste artigo, em caso de fracionamento, será arredondado para primeiro número inteiro subsequente.

Seção III

Do Procedimento da Promoção

Percentual de militares a serem promovidos



Art.9º Elaborado o Quadro de Acesso Geral, serão promovidos 60% (sessenta por cento) dos militares incluídos na relação de habilitados para graduação ou posto, dos quais metade ascenderá por antiguidade e a outra metade por merecimento.

Arredondamento do percentual para promoção

Parágrafo único. Na apuração do quantitativo de promoções, nos termos do caput, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro seguinte, sempre que da incidência do percentual previsto resultar número fracionado.

Decreto nº 31.804/2015

Art.9° O número estabelecido de promoções, por antiguidade e merecimento, dentro do Quadro de Acesso Geral, será distribuído na proporção da metade para cada critério, nos respectivos postos e graduações.

Parágrafo único. As nomeações ao posto de Segundo-Tenente QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM, QOCPIPM, ocorrerão por antiguidade, observando-se o mérito intelectual aferido no concurso. No caso de nomeação ao cargo de Oficiais do QOAPM e QOABM, o mérito intelectual afere-se no Curso de Habilitação de Oficiais.

Art.10. No caso de algum militar estadual ser excluído do Quadro de Acesso Geral, por alguma das situações previstas no art.7°, da Lei n°15.797/2015, será reavaliado o cálculo e a distribuição prevista no art.9°, desta Lei.

Art.25. Após elaborado o Quadro de Acesso Geral, identificando-se os militares beneficiados pelo disposto no art.10, da Lei $n^{\circ}15.797/2015$, será calculado o percentual previsto no art.9°, da mesma Lei, com os demais integrantes do referido quadro.

Parágrafo único. Os militares que ascenderem na forma do art.10, da Lei nº15.797/2015, serão promovidos pelo critério de antiguidade.

Promoção por 3 figurações em QAG

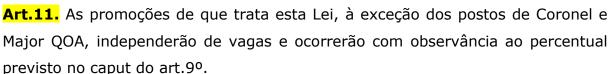
Art.10. O militar estadual ingresso em Quadro de Acesso Geral por 2 (duas) vezes, que não conseguir ascender, será automaticamente, na promoção seguinte, promovido ao posto ou à graduação subsequente, bastando que, nesta próxima promoção, figure em Quadro de Acesso Geral, observado o percentual do §1º do art.11.

Decreto nº 31.804/2015

Art.25. Após elaborado o Quadro de Acesso Geral, identificando-se os militares beneficiados pelo disposto no art.10, da Lei n°15.797/2015, será calculado o percentual previsto no art.9°, da mesma Lei, com os demais integrantes do referido quadro.

Parágrafo único. Os militares que ascenderem na forma do art.10, da Lei $n^{\circ}15.797/2015$, serão promovidos pelo critério de antiguidade.

Independência de promoção à existência de vagas



Nota: Trata-se do percentual de 60% (sessenta por cento)

NOTA: DECRETO N°34.696, de 18 de abril de 2022. ALTERA O DECRETO N°31.804, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, QUE REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos os critérios da promoção de militares estaduais, na modalidade requerida, ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, conforme disposto no §11, do art. 23, da Lei Estadual n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, com a alteração pela Lei Estadual n.º 18.011, de 1º de abril de 2022, DECRETA: Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 16-A e 16-B ao Decreto n.º 31.804, de 20 de outubro de 2015, com a seguinte redação: "Art. 16-A. A promoção a que se refere § 11 do art. 23, da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, dar-se-á no mês de junho do primeiro semestre e em dezembro do segundo semestre de cada ano. § 1º A Comissão de Promoção de Oficiais receberá, analisará e deliberará sobre os requerimentos à promoção requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, até o dia 1° de junho, para a promoção do primeiro semestre, e até o dia 1° de dezembro, para a promoção do segundo semestre. § 2º O Coronel Comandante-Geral, por meio de portaria, definirá o período de recebimento dos requerimentos de promoção a que se refere este artigo, bem como sobre o procedimento de análise, deliberação e concretização das promoções requeridas. § 3º Ultrapassado o prazo previsto na portaria a que se refere o §2º, deste artigo, caducará, para o semestre correspondente, o direito do interessado à promoção pretendida, o qual se renovará no semestre subsequente. Art. 16-B. Sem prejuízo do atendimento ao disposto art. 23, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, a promoção que se refere o art. 1º, deste Decreto, observará o seguinte: I - o deferimento da promoção requerida recairá sobre o oficial interessado mais antigo no posto de Major QOAPM e QOABM; II - caso o oficial mais antigo não preencha os requisitos para a promoção requerida, a vaga será disponibilizada seguindo a ordem de antiguidade no posto de Major QOAPM e QOABM; III - para pleitear a promoção na modalidade requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, o interessado deverá ter pelo menos 1 (um) ano de interstício no posto de Major QOAPM e QOABM." Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2022. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Quantidade mínima de soldados na Corporação

§1º Nas promoções da praça Soldado, deverá ser observado o número mínimo de permanência na citada graduação de 40% (quarenta por cento) do efetivo de Soldado existente na Corporação respectiva.

Transferência do posto ou graduação

§2º Efetuadas as promoções, o posto ou a graduação do militar promovido será transformado para o posto ou a graduação que passar a ocupar.



Anuidade das promoções e data das alterações

Art.12. As promoções serão anuais, para as quais se levarão em consideração as alterações ocorridas na vida funcional do oficial ou praça, e acontecerão nas datas e segundo processamento estabelecidos em decreto.

Decreto nº 31.804/2015

Art.2° A promoção anual, a que se refere o art.12, da Lei n°15.797/ 2015, será na data de 24 de dezembro, com fechamento das alterações para o dia 30 de setembro, considerando, apenas para fins de interstício, o tempo no posto ou na graduação que o militar estadual possuirá na data da promoção anual.

Art.3° Após aprovação pelas Comissões de Promoção de Oficiais e Praças, em sessão conjunta, o Calendário de processamento das promoções anuais será publicado em boletim interno pelo Coronel Comandante-Geral, até 1° de setembro de cada ano.

Parágrafo único. Deverão constar, obrigatoriamente, no Calendário mencionado no caput, as datas e prazos para organização e divulgação do Quadro de Acesso Geral, Inspeção de Saúde, Exame Toxicológico, e Apuração do Quantitativo de Promoções.

Art.14. A promoção post mortem, prevista no inciso I, §3°, art.3°, da Lei n°15.797/2015, não observará a data a que se refere o art.12, da referida Lei.

Art.15. A promoção por bravura, na forma do $\S4^\circ$, art.3°, da Lei n°15.797/2015, não observará a data a que se refere o art.12, da referida Lei.

Data da promoção a Cel a Maj QOA e a Ten-Cel QOA

Art.13. O disposto nesta Seção não se aplica à promoção aos postos de Coronel e de Major QOA.

Decreto nº 31.804/2015

Art.29. Excepcionalmente, as promoções de Coronel e Major QOAPM e QOABM do ano de 2015 serão realizadas na data estabelecida no art.2° deste Decreto.

Parágrafo único. A Lista por Merecimento dos postos de Tenente Coronel e Capitão QOAPM e QOABM, para as promoções referentes ao ano de 2015, será formada, no máximo, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

NOTA 2

DECRETO Nº 34.696, de 18 de abril de 2022

Art. 16-A. A promoção a que se refere § 11 do art. 23, da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, dar-se-á no mês de junho do primeiro semestre e em dezembro do segundo semestre de cada ano.

- § 1° A Comissão de Promoção de Oficiais receberá, analisará e deliberará sobre os requerimentos à promoção requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, até o dia 1° de junho, para a promoção do primeiro semestre, e até o dia 1° de dezembro, para a promoção do segundo semestre.
- § 2º O Coronel Comandante-Geral, por meio de portaria, definirá o período de recebimento dos requerimentos de promoção a que se refere este artigo, bem como sobre o procedimento de análise, deliberação e concretização das promoções requeridas.
- \S 3° Ultrapassado o prazo previsto na portaria a que se refere o $\S2^\circ$, deste artigo, caducará, para o semestre correspondente, o direito do interessado à promoção pretendida, o qual se renovará no semestre subsequente.



Seção IV



Da Promoção por Antiguidade e por Merecimento

Processamento das promoções por merecimento

Art.14. Elaborado o Quadro de Acesso Geral e estabelecido o quantitativo mínimo de promoções, para cada posto ou graduação, observando o percentual do art.9°, metade dos militares aptos será promovida por antiguidade, aferindose dentre os demais a ordem de classificação para promoção por merecimento.

Decreto nº 31.804/2015

Art.17. A promoção aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM ocorrerão com observância aos §§1° a 3° do art.14 e art.18, e demais critérios estabelecidos no Capítulo II, todos da Lei n°15.797/2015, bem como com observância às disposições previstas no Capítulo III. deste Decreto.

Inaplicabilidade do percentual de 60% para promoção de Maj QOA

§1º A promoção ao posto de Major QOAPM e Major QOABM não observará o percentual do art.9º, sendo efetivada somente pelo critério de merecimento, nos termos desta Lei e segundo disciplina estabelecida em decreto.

Nota: Trata-se do percentual de 60% (sessenta por cento)

Decreto nº 31.804/2015

Art.17. A promoção aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM ocorrerão com observância aos §§1° a 3° do art.14 e art.18, e demais critérios estabelecidos no Capítulo II, todos da Lei n°15.797/2015, bem como com observância às disposições previstas no Capítulo III, deste Decreto.

.....

Art.29. Excepcionalmente, as promoções de Coronel e Major QOAPM e QOABM do ano de 2015 serão realizadas na data estabelecida no art.2° deste Decreto.

Parágrafo único. A Lista por Merecimento dos postos de Tenente Coronel e Capitão QOAPM e QOABM, para as promoções referentes ao ano de 2015, será formada, no máximo, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Art.31. O militar estadual que se julgar prejudicado em ato referente ao Quadro de Acesso Geral ou Lista por Merecimento, poderá ingressar com recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da divulgação do respectivo ato.

Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo será dirigido ao Presidente da respectiva Comissão de Promoção, o qual deverá solucioná- lo no prazo de 60 (sessenta) dias, encerrando-se a instância administrativa.

Critérios para formar relação de CAP QOA habilitados à promoção

§2º A relação dos Capitães QOAPM e QOABM, habilitados para promoção por merecimento de que trata o §1º, será formada por ordem de antiguidade e contará com número equivalente ao triplo de Majores QOAPM e QOABM previsto em lei.

Decreto n° 31.804/2015

Art. 17 ...



§5° A promoção para Major QOAPM e Major QOABM se dará exclusivamente em obediência à classificação disposta na LM, na forma dos §§3° e 4° deste artigo.

Art.29. Excepcionalmente, as promoções de Coronel e Major QOAPM e QOABM do ano de 2015 serão realizadas na data estabelecida no art.2° deste Decreto.

Parágrafo único. A Lista por Merecimento dos postos de Tenente Coronel e Capitão QOAPM e QOABM, para as promoções referentes ao ano de 2015, será formada, no máximo, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Art.31. O militar estadual que se julgar prejudicado em ato referente ao Quadro de Acesso Geral ou Lista por Merecimento, poderá ingressar com recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da divulgação do respectivo ato.

Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo será dirigido ao Presidente da respectiva Comissão de Promoção, o qual deverá solucioná- lo no prazo de 60 (sessenta) dias, encerrando-se a instância administrativa.

Período para elaboração da relação de CAP QOA habilitados à promoção

§3º A relação a que refere o §2º será elaborada semestralmente, conforme previsto em decreto, observadas as disposições dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Nota: O artigo 6° se refere aos requisitos cumulativos para ingresso no QAG (interstício no posto ou na graduação de referência; curso obrigatório estabelecido em lei; serviço arregimentado; e, mérito).

Nota: O artigo 7° se refere aos casos em que o não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou dele ser excluído.

Decreto nº 31.804/2015

Art. 16 ... §4° Quando se tratar de promoção requerida aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM, o Tenente-Coronel e os Capitães QOAPM e QOABM, o requerimento da promoção deverá ser apresentado, na forma deste artigo, no período de até 30 (trinta) dias após a divulgação da lista a que se refere o §3°, art.18, e §3°, art.14, todos da Lei n°15.797/2015, e §3°, art.17, deste Decreto.

Art.29. Excepcionalmente, as promoções de Coronel e Major QOAPM e QOABM do ano de 2015 serão realizadas na data estabelecida no art.2° deste Decreto.

Parágrafo único. A Lista por Merecimento dos postos de Tenente Coronel e Capitão QOAPM e QOABM, para as promoções referentes ao ano de 2015, será formada, no máximo, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Processamento do mérito funcional

Art.15. A classificação para promoção por merecimento para oficiais será feita por avaliação da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO, considerando a média aritmética do resultado obtido pelo militar no Relatório Individual de Promoção, que será composto pelo somatório da pontuação obtida em ficha de informação preenchida pelo setor de pessoal de cada Corporação com a pontuação do julgamento pela Comissão considerando o desempenho funcional do oficial.

Decreto n° 31.804/2015

Art.12. Quando do Julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais, os membros, na avaliação meritória do concorrente, atribuirão valores múltiplos de 100 (cem), limitados a 6.000 (seis mil) pontos.

Conteúdo da Ficha de Informação

§1º A ficha de informação, a ser definida em decreto, conterá a pontuação positiva e negativa do militar resultante de sua atuação funcional, incluindo critérios meritórios e conceito do comandante imediato, devidamente justificado.

Forma de julgamento da Comissão de Promoção

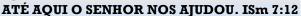
- **§2º** O julgamento pela Comissão de Promoção será motivado e levará em conta o desempenho funcional do militar estadual, com pontuação máxima de 6.000 (seis mil) pontos, no ano de referência, observando-se os seguintes aspectos, se não aferidos pela ficha de informação, além de outros que poderão ser previstos em decreto:
- I tempo de exercício funcional no posto e na carreira;
- II desempenho no cargo/função exercida;
- III elogios e condecorações recebidas;
- IV obras realizadas de interesse militar estadual;
- V ações destacadas;
- VI exercício em locais de difícil provimento, a serem indicados em decreto;
- VII exercício como coordenador/professor/instrutor/monitor conteudista na Academia Estadual de Segurança Pública;
- VIII lesões e moléstias decorrentes do serviço;
- IX afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;
- X afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

Decreto n° 31.804/2015

Art.4° O militar estadual será pontuado conforme Ficha de Informação constante no Anexo I, deste Decreto, na forma do $\$1^\circ$, art.15, e art.16, da Lei n°15.797/2015.

Art.5° Os valores numéricos positivos devem ser atribuídos, nas respectivas carreiras, na forma a seguir:

- I o tempo de efetivo serviço:
- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data da nomeação ao primeiro posto ou graduação da Corporação, até o encerramento das alterações: 100 (cem) pontos por semestre;
- b) no posto ou graduação atual, desde a data da promoção respectiva, até a data de encerramento das alterações: 200 (duzentos) pontos por semestre.
- II titulação de nível superior conferida por instituição de ensino superior, reconhecida por órgão competente: 100 (cem) pontos;
- III titulação de pós-graduação conferida por instituição de ensino, com produção acadêmica voltada para o interesse das corporações militares, assim reconhecida pela respectiva Comissão de Promoção, com decisão devidamente motivada:
- a) especialização latu sensu: 200 (duzentos) pontos;





- b) mestrado: 400 (quatrocentos) pontos;
- c) doutorado: 600 (seiscentos) pontos;
- d) pós-doutorado: 800 (oitocentos) pontos.
- IV aprovação em cursos relacionados e/ou aplicados às áreas de interesse da Corporação respectiva, designados e/ou autorizados pelo Comando Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão:
- a) curso com carga horária de 40 a 79 horas/aula: 50 (cinquenta) pontos;
- b) curso com carga horária de 80 a 159 horas/aula: 100 (cem) pontos;
- c) curso com carga horária a partir de 160 a 249 horas/aula: 200 (duzentos) pontos;
- d) curso com carga horária a partir de 250 horas/aula: 300 (trezentos) pontos.
- V medalhas:
- a) Medalha Abolição 300 (trezentos) pontos;
- b) Medalha por Bravura (Tiradentes) 300 (trezentos) pontos;
- c) Medalha Herói João Nogueira Jucá: 300 (trezentos) pontos;
- d) Medalhas do Mérito Intelectual (MMI): 200 (duzentos) pontos por curso; e) Medalha de Tempo de Serviço (MTS) 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos: 200 (duzentos), 150 (cento e cinquenta) e 100 (cem) pontos, respectivamente, não cumulativas;
- f) Medalha do Mérito Funcional 200 (duzentos) pontos;
- g) Barreta de Comando 100 (cem) pontos.
- VI trabalho relevante, limitada pontuação a um por ano, desde que reconhecido por ato do respectivo Coronel Comandante-Geral, como de interesse da respectiva Corporação: 100 (cem) pontos;
- VII desempenho da função militar em Local de Difícil Provimento (LDP), conforme relação anual de classificações/lotações fornecidas pelo respectivo Coronel Comandante-Geral 25 (vinte e cinco) pontos, por cada semestre;

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

- VIII média final acima de 8,00 (oito) em cursos necessários à ascensão funcional na carreira, na forma do §2°, art.6°, I, "b", "c" e "d", e II, "b" e "c", da Lei n°15.797/2015: 100 (cem) pontos por curso concluído;
- IX exercício de atividade judiciária militar, como Encarregado de Inquérito Policial Militar devidamente concluído, inclusive como Escrivão, limitado a 05 (cinco) procedimentos por ano, bem como participação em conselho permanente ou especial de justiça militar, limitada a uma participação anual: 20 (vinte) pontos em cada procedimento ou participação, respectivamente; Nota: Vigência a partir de 1º de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)
- X exercício em procedimentos e processos administrativos devidamente concluídos, no âmbito das Corporações Militares Estaduais ou da Controladoria Geral de Disciplina, limitado a 05 (cinco) procedimentos/processos por ano: 20 (vinte) pontos em cada procedimento;

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XI – exercício funcional como Gestor ou Fiscal de contratos administrativos, de interesse das respectivas corporações, e ainda como pregoeiro ou membro da Central de Licitações/PGE: 40 (quarenta) pontos por semestre completo de desempenho das respectivas atividades;

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

- XII exercício funcional como Condutor de Viaturas e Embarcações, nas atividades fim e meio das Corporações, ou em atividade de interesse militar estadual, por semestre:
- a) viaturas administrativas que exijam habilitação categoria "A": 20 (vinte) pontos;
- b) viaturas operacionais que exijam habilitação categoria "A" ou embarcações: 40 (quarenta) pontos;
- c) viaturas administrativas que exijam habilitação categoria "B": 20 (vinte) pontos;
- d) viaturas operacionais que exijam habilitação categoria "B": 40 (quarenta) pontos;
- e) viaturas administrativas que exijam habilitação categorias "D" ou "E": 40 (quarenta) pontos;
- f) viaturas operacionais que exijam habilitação categorias "D" ou "E": 40 (quarenta) pontos.

Nota: Vigência a partir de 1º de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XIII – avaliação funcional, exclusiva para Oficiais, em que deverá ser observado o conhecimento técnico e a respectiva capacidade de multiplicação, a dedicação e desenvoltura no efetivo desempenho nas atribuições destinadas, além do respeito aos princípios da hierarquia e disciplina militares, todos devidamente motivados: até 100 (cem) pontos anuais,



- em intervalos de 05 (cinco) pontos; XIV avaliação positiva em Teste de Aptidão Física, anualmente:
- a) E (Excelente) 150 pontos;
- b) MB (Muito Bom) 120 pontos;
- c) B (Bom) 90 pontos;
- d) R (Regular) 60 pontos.

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XV – participação efetiva em atividades funcionais nos períodos referentes às Operações Carnaval, Semana Santa, Natal, Réveillon, e Eventos que demandem grande emprego de efetivo, assim designados pelo Comando Geral: 10 (dez) pontos por escala de serviço cumprida;

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XVI - produtividade funcional, aferida anualmente:

- a) apreensão de arma de fogo: 05 (cinco) pontos por arma, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais, caso não configurada a hipótese da alínea subsequente;
- b) guarnição encarregada do Auto de Prisão em Flagrante Delito por Crimes Violentos Letais e Intencionais-CVLI, na forma da Lei nº15.558/2014: 05 (cinco) pontos por procedimento, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais;
- c) vistoria técnica realizada por meio da Coordenadoria de Atividades Técnicas-CAT: 05 (cinco) pontos para cada 20 (vinte) vistorias, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais;
- d) análise de Projeto de Prevenção, Contra Incêndio e Pânico, realizada por meio da Coordenadoria de Atividades Técnicas CAT: 01 (um) ponto para cada projeto, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais.

Nota: Vigência a partir de 1° de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

XVII – lesão decorrente do exercício funcional, devidamente atestada em laudo médico oficial e em procedimento interno próprio, de que resulte afastamento das atividades por mais de 30 (trinta) dias: 200 (duzentos) pontos.

XVIII - desempenho disciplinar sem qualquer sanção administrativa ou penal, a contar da data da eventual aplicação, nos seguintes períodos:

- a) 05 (cinco) anos: 50 (cinquenta) pontos;
- b) 10 (dez) anos: 100 (cem) pontos;
- c) 15 (quinze) anos: 150 (cento e cinquenta) pontos;
- d) 20 (vinte) anos: 200 (duzentos) pontos;
- e) 25 (vinte e cinco) anos: 250 (duzentos e cinquenta) pontos;
- f) 30 (trinta) anos: 300 (trezentos) pontos.
- §1º Para cada promoção por merecimento, o militar somente poderá utilizar uma dentre as titulações previstas no inciso III, deste artigo, vedada a utilização do mesmo curso por mais de uma vez.
- §2º Para cada promoção por merecimento, o militar somente poderá utilizar 03 (três) dos cursos mencionados no inciso IV, deste artigo, vedada a utilização do mesmo curso por mais de uma vez
- §3° O trabalho relevante a que faz alusão o inciso VI, deste artigo, será aquele com conteúdo voltado ao interesse institucional, assim reconhecido previamente por ato do Coronel Comandante-Geral.
- §4º A relação de Locais de Difícil Provimento será publicada em boletim interno, no mês de outubro, a ser considerada para a promoção referente ao ano subsequente, e levará em consideração a dificuldade do Coronel Comandante-Geral em realizar nomeações, designações ou lotações dentro da respectiva Corporação.
- §5º A Ficha de Avaliação Funcional de Oficiais Militares Estaduais, constante no Anexo II deste Decreto, e mencionada no inciso XIII deste artigo, será preenchida pela autoridade militar a que esteve subordinado o respectivo avaliado por maior período do referido semestre, devendo ser dado ciência da pontuação concedida ao interessado, com a devida certificação.
- §6° Caso o Oficial avaliado encontre-se à disposição da Secretária da Segurança Pública e Defesa Social ou da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos da Segurança Pública de Segurança Penitenciária e sistema Penitenciário, cabe ao respectivo Titular da Pasta a efetivação da pontuação a que se refere o §5°; caso integre as Companhias de Policiamento de Guarda, a pontuação será conferida pelo Chefe da Casa Militar.



§7° Nos demais casos não contemplados no §6°, a pontuação será realizada pelo Comandante-Geral Adjunto da Corporação.

§8º Discordando da pontuação obtida, poderá o avaliado ingressar com recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da referida nota, dirigido à Comissão de Promoção de Oficiais, a qual, uma vez provido o recurso, efetivará a pontuação, podendo, para tanto, diligenciar junto ao local, ou locais, de exercício funcional do interessado.

- §9° O Coronel Comandante-Geral designará anualmente Comissões formadas por Oficiais e Praças, presididas por militar estadual com precedência hierárquica em relação aos avaliados, desde que habilitados na área de Educação Física e que não estejam concorrendo às promoções, para fins de aferição da pontuação prevista no inciso XIV, do caput deste artigo, que sempre ocorrerá após a avaliação de saúde prevista no art.7°, XII, da Lei n°15.797/2015, sem a qual não poderá o militar se submeter ao Teste de Aptidão Física.
- §10. Serão definidos em portaria do Coronel Comandante Geral os critérios para a aferição a que se refere o §9°.
- §11. As pontuações a que se referem os incisos I, alínea "a", V, exceto a prevista na alínea "a", e VIII poderão ser aproveitadas em mais de uma promoção durante a carreira do militar estadual. As demais pontuações valerão somente para a promoção obtida.
- §12. Será de responsabilidade do interessado a devida comprovação das pontuações previstas nos incisos III, IV, IX, X, XI, XV e XVI, junto à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, para elaboração da folha de alteração, no caso de praças, e junto à respectiva Comissão de Promoção, no caso de oficiais, até a data do encerramento das alterações, sob pena de não serem computadas no período correspondente.

Art.6° Os valores numéricos negativos na promoção devem ser atribuídos da seguinte maneira:

- I punições disciplinares, irrecorríveis administrativamente, por sanção:
- a) repreensão: 100 (cem) pontos negativos;
- b) permanência disciplinar: 200 (duzentos) pontos negativos;
- c) custódia disciplinar: 400 (quatrocentos) pontos negativos.
- II desistência imotivada ou desligamento nos cursos necessários à habilitação aos postos e graduações subsequentes: 100 (cem) pontos negativos;
- III penas decorrentes de condenação por crime ou contravenção, por força de sentença transitada em julgado, após o cumprimento total da pena:
- a) pena alternativa, caso não decorra de transação penal ou suspensão condicional do processo, contravenção penal ou crimes de menor potencial ofensivo: 500 (quinhentos) pontos negativos;
- b) pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos: 1.000 (mil) pontos negativos;
- c) condenação por crime considerado hediondo, ou equiparado: 5.000 (cinco mil) pontos negativos.
- §1º Para fins de aplicação da pontuação prevista no inciso I, deste artigo, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar das Corporações, deverão ser consideradas, cumulativamente, para promoção ao posto imediato, todas as punições disciplinares aplicadas ao militar estadual ao longo da carreira, desde que não tenham sido canceladas ou anuladas, até a data de encerramento das alterações.
- §2° A pontuação negativa a que se refere o inciso II, deste artigo, será considerada apenas para a promoção que tem por requisito o respectivo curso.
- §3º Para os fins do disposto no inciso III, deste artigo, não será atribuída pontuação negativa se provar o militar que foi favorecido com decisão judicial de reabilitação criminal ou se provar que a condenação penal foi revista, culminando com sua absolvição.
- Art. 7° A pontuação a constar do Relatório Individual de Promoção (RIP) será obtida pela soma dos pontos positivos (PP) e negativos (PN), registrados na Ficha de Informação, e, no caso de Oficiais, será a referida soma adicionada à pontuação atribuída em julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais CPO (JCPO), dividindo-se, neste último caso, o total pela metade, conforme a fórmula abaixo:

I - Oficial PM/BM:

RIP = (PP + PN) + JCPO

2

II - Praça PM/BM:

RIP = (PP + PN)

Parágrafo único. O resultado da operação a que se refere o caput deste artigo, em caso de fracionamento, será arredondado para primeiro número inteiro subsequente.

Art.11. É facultada aos Oficiais que concorrem na promoção a presença no ato de Julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais, prevista no art.7° deste Decreto, permitida manifestação, por questão de ordem, autorizada pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo único. No ato a que se refere o caput, serão avaliadas somente as disposições mencionadas no §2°, art.15, da Lei n°15.797/2015, além de outras previstas neste Decreto, não se prestando o momento a discussões sobre Pontos Positivos e Negativos atribuídos ao respectivo militar estadual.

Caso de empate e forma de desempate

§3º Em caso de empate na formação do quadro de acesso por merecimento, o desempate observará o disposto no §6º, do art.18 desta Lei.

Nota: Art. 18 ... §6° Em caso de empate na pontuação final para a promoção do militar estadual ao posto de Coronel, o desempate se dará observando os seguintes critérios, em ordem de precedência:

I – resultado no relatório individual de promoção;

II – antiguidade no posto;

III - tempo de serviço na respectiva corporação;

IV - idade.

Processamento da promoção de praças por merecimento

Art.16. A classificação para fins de promoção por merecimento para praças deverá ser feita mediante análise do Relatório Individual de Promoção, composto pela ficha de informação preenchida pelo setor de pessoal da Corporação, e avaliação da Comissão de Promoções de Praças, observando, em caso de empate, o disposto no §6º, do art.18 desta Lei.

Parágrafo único. Ao militar que possuir em sua carreira profissional a promoção que trata o § 4.º do art. 3.º, quando concorrer diretamente com o efetivo promovido nas demais modalidades, excepcionalmente, não se aplicará como parâmetro para sua classificação qualquer pontuação ou vantagem relativa ao tempo de serviço na carreira militar destes em relação àquele, exceto o tempo no posto ou na graduação". (NR Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020)

Nota:

Art.3° As promoções ocorrerão nas seguintes modalidades:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - post mortem;

IV- bravura;

V- requerida.

§4° A promoção por bravura, a ser aferida por comissão de meritoriedade designada pelo Comandante-Geral, resulta de ato, ou atos, não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da corporação militar em serviço ou de folga.

[...]



Art. 18 ... §6° Em caso de empate na pontuação final para a promoção do militar estadual ao posto de Coronel, o desempate se dará observando os seguintes critérios, em ordem de precedência:

I – resultado no relatório individual de promoção;

II – antiguidade no posto;

III - tempo de serviço na respectiva corporação;

IV - idade.

Composição da CPO e da CPP

Art.17. As Comissões para Promoções de Oficiais e Praças serão constituídas anualmente por ato do respectivo Comandante-Geral e terão a duração no ano de referência, observando o seguinte:

NOTA: Conforme nova estrutura da PMCE baixada pelo Decreto nº 34.053, de 30 de abril de 2021, temos Subcomandante Geral e Diretor de Planejamento e Gestão Interna, substituindo os cargos de Comandante Geral Adjunto e o de Secretário Executivo:

CPO da PMCE

- I Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar:
- a) Presidente: Comandante-Geral;
- b) Membros Natos: Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo;
- c) Membros Efetivos: 4 (quatro) Coronéis do serviço militar estadual ativo;

CPP da PMCE

- II Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar:
- a) Presidente: Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membros Natos: Secretário Executivo e Coordenador de Gestão de Pessoas;
- c) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais Superiores do serviço militar estadual ativo;

CPO do Corpo de Bombeiros

- III Comissão de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar:
- a) Presidente: Comandante-Geral;
- b) Membros Natos: Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo;
- c) Membros Efetivos: 2 (dois) Coronéis do serviço militar estadual ativo;

CPP do Corpo de Bombeiros

- IV Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar:
- a) Presidente: Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membros Natos: Secretário Executivo e Supervisor de Gestão de Pessoas;

c) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do serviço militar estadual ativo.



Designação e competência do Secretário da Comissão de Promoção

§1º Cada Comissão de Promoção contará com um secretário, que deverá ser designado dentre oficiais do serviço ativo da Corporação por ato do respectivo presidente, incumbindo-lhe a gestão administrativa da documentação atinente ao processamento das promoções.

Competência das Comissões de Promoção

- §2º Às Comissões de Promoção competem, dentre outras atribuições previstas em regimento interno:
- I ter pleno conhecimento da legislação atinente às promoções;
- II organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral o Quadro de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;
- III propor a agregação de militar estadual que deva ser transferido ex officio para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;
- IV emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;
- V organizar a relação de militares estaduais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;
- VI propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário;
- VII fixar prazos para remessa de documentos;
- VIII processar os requerimentos interpostos, e solucioná-los, quando não for o caso de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado;
- IX constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

Forma de deliberação das Comissões

§3º As deliberações das Comissões de Promoção serão publicadas em boletim interno e suas decisões serão tomadas, por maioria simples de votos, ficando o presidente dispensado de votar, exceto nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

Número mínimo de membros para funcionamento das Comissões

§4º Caso não exista número suficiente de oficiais para compor as comissões, por qualquer causa legal, elas poderão funcionar com até 3 (três) membros, observado o disposto no §3º.

Critério para promoção a coronel

Art.18. A promoção ao posto de Coronel ocorrerá pelo critério de merecimento, observados os demais preceitos estabelecidos nesta Lei.

Decreto n° 31.804/2015

Art.17. A promoção aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM ocorrerão com observância aos §§1° a 3° do art.14 e art.18, e demais critérios estabelecidos no Capítulo II, todos da Lei n°15.797/2015, bem como com observância às disposições previstas no Capítulo III, deste Decreto.

Art.29. Excepcionalmente, as promoções de Coronel e Major QOAPM e QOABM do ano de 2015 serão realizadas na data estabelecida no art.2° deste Decreto.

Parágrafo único. A Lista por Merecimento dos postos de Tenente Coronel e Capitão QOAPM e QOABM, para as promoções referentes ao ano de 2015, será formada, no máximo, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Da lista de Tenentes-Coronéis para escolha do governador

§1º A promoção prevista no caput se efetivará por escolha do Governador do Estado dentre os Tenentes-Coronéis constantes de lista elaborada pela Corporação respectiva.

Decreto nº 31.804/2015

Art. 17 ...

§2º A Comissão de Promoção de Oficiais, nos meses de janeiro e julho, efetuará a pontuação dos Tenentes Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para fins de organização das Listas por Merecimento (LM), referentes ao primeiro e ao segundo semestres do respectivo ano.

§3° As Listas por Merecimento servirão para as promoções que, porventura, venha a ocorrer no respectivo semestre.

§4° A pontuação de que trata o §2° deste artigo terá por base o exercício funcional do militar no semestre imediatamente anterior.

§5° A promoção para Major QOAPM e Major QOABM se dará exclusivamente em obediência à classificação disposta na LM, na forma dos §§3° e 4° deste artigo.

Art.29. Excepcionalmente, as promoções de Coronel e Major QOAPM e QOABM do ano de 2015 serão realizadas na data estabelecida no art.2° deste Decreto.

Parágrafo único. A Lista por Merecimento dos postos de Tenente Coronel e Capitão QOAPM e QOABM, para as promoções referentes ao ano de 2015, será formada, no máximo, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Conteúdo da lista de Tenentes-Coronéis

§2º A lista a que se refere este artigo, para promoção por merecimento, conterá relação com nomes equivalentes ao dobro do número de vagas abertas para o posto de Coronel, devendo, no mínimo, contar com 5 (cinco) nomes.

Período e quantidade de Tenentes-Coronéis para compor a lista

§3º A lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento, realizada semestralmente, terá por base a ordem de antiguidade, tendo por limite quantitativo o dobro de Coronéis previsto em lei específica, conforme estabelecido em decreto, e observados os arts. 6º e 7º desta Lei.





Nota: O artigo 6° se refere aos requisitos cumulativos para ingresso no QAG (interstício no posto ou na graduação de referência; curso obrigatório estabelecido em lei; serviço arregimentado; e, mérito).

Nota: O artigo 7° se refere aos casos em que o não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou dele ser excluído.

Decreto nº 31.804/2015

Art. 16 ...

§4° Quando se tratar de promoção requerida aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM, o Tenente-Coronel e os Capitães QOAPM e QOABM, o requerimento da promoção deverá ser apresentado, na forma deste artigo, no período de até 30 (trinta) dias após a divulgação da lista a que se refere o §3°, art.18, e §3°, art.14, todos da Lei n°15.797/2015, e §3°, art.17, deste Decreto.

Procedimento no caso de vacância no posto de coronel

§4º Verificada a existência de vaga no posto de Coronel, o Comandante-Geral de cada Corporação encaminhará ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social a relação dos Tenentes-Coronéis devidamente habilitados, por ordem de merecimento, com posterior remessa ao Governador para escolha e promoção na forma estabelecida em decreto.

Decreto nº 31.804/2015

Art.18. Considerada aberta vaga ao posto de Coronel, o respectivo Coronel Comandante-Geral encaminhará a Lista por Merecimento ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, para os fins dispostos nos §\$2° a 4°, do art.18, da Lei n°15.797/2015. Parágrafo único. Realizada da escolha, dela será comunicada a Corporação Militar Estadual de origem para fins de confecção do ato de promoção e posterior tramitação.

Exceção à anuidade das promoções

§5º A promoção de que trata o caput não observará a data a que faz referência o art.12 desta Lei.

Nota: Art.12. As promoções serão anuais, para as quais se levarão em consideração as alterações ocorridas na vida funcional do oficial ou praça, e acontecerão nas datas e segundo processamento estabelecidos em decreto.

Decreto nº 31.804/2015

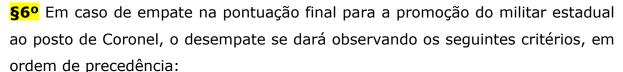
Art.17.

§1º Independentemente da data prevista no art.3º, deste Decreto, a efetivação da promoção a que se refere o caput deste artigo observará a data da vacância dos respectivos postos.

Art.29. Excepcionalmente, as promoções de Coronel e Major QOAPM e QOABM do ano de 2015 serão realizadas na data estabelecida no art.2° deste Decreto.

Parágrafo único. A Lista por Merecimento dos postos de Tenente Coronel e Capitão QOAPM e QOABM, para as promoções referentes ao ano de 2015, será formada, no máximo, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Empate e desempate na promoção à coronel



I - resultado no relatório individual de promoção;

II – antiquidade no posto;

III – tempo de serviço na respectiva corporação;

IV – idade.

Procedimento em caso de inexistência de Tenentes-Coronéis com interstício

§7º Inexistindo Tenentes-Coronéis, com interstício para compor a lista, o quantitativo previsto poderá ser preenchido com Tenentes-Coronéis que possuam, no mínimo, um ano no posto, observando-se a ordem de antiguidade e o disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Nota: O artigo 6° se refere aos requisitos cumulativos para ingresso no QAG (interstício no posto ou na graduação de referência; curso obrigatório estabelecido em lei; serviço arregimentado; e, mérito).

Nota: O artigo 7° se refere aos casos em que o não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou dele ser excluído.

Forma de vacância das vagas de coronel PM e Major QOA

Art.19. As vagas a serem preenchidas para a promoção aos postos de Coronel QOPM e QOBM e de Major QOAPM e Major QOABM serão provenientes de:

- I agregação, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006;
- II passagem à situação de inatividade;
- III demissão;
- IV falecimento;
- V aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

Nota sobre agregação: Lei nº 13.729/06 - **Art.172.** A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§1° O militar estadual deve ser agregado quando:

I - REVOGADO

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;



- 3
- b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;
- c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;
- j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

Data da abertura das vagas à coronel

Parágrafo único. As vagas serão consideradas abertas:

- I na data do ato de agregação, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data:
- II na data do início do processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados na Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006;
- III na data oficial do falecimento;
- IV conforme disposição na Lei de aumento de efetivo.

Decreto nº 31.804/2015

Art.17. A promoção aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM [...]

§1º Independentemente da data prevista no art.3º, deste Decreto, a efetivação da promoção a que se refere o caput deste artigo observará a data da vacância dos respectivos postos.

Art.18. Considerada aberta vaga ao posto de Coronel, o respectivo Coronel Comandante-Geral encaminhará a Lista por Merecimento ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, para os fins dispostos nos §§2° a 4°, do art.18, da Lei n°15.797/2015.

Parágrafo único. Realizada da escolha, dela será comunicada a Corporação Militar Estadual de origem para fins de confecção do ato de promoção e posterior tramitação.

Seção V

Da Quota Compulsória

Quantidade mínima de vagas à coronel

Art.20. Haverá, anualmente, número mínimo de vagas à promoção ao posto de Coronel QOPM e QOBM e ao posto de Major QOAPM e QOABM, para manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao referido posto, em quantitativo a ser estabelecido em decreto.

Decreto n° 31.804/2015

Art.21. Na forma do art.20 da Lei n°15.797/2015, anualmente, nas Corporações Militares, haverá um número mínimo de cargos vagos a serem preenchidos, aos postos de Coronéis QOPM e QOBM, e Majores QOAPM e QOABM.



§1º O número mínimo de vagas de que cuida o caput observará o seguinte:

I - Coronel QOPM - 4 (quatro) vagas por ano;

II - Coronel QOBM - 2 (duas) vagas por ano;

III - Major QOAPM - 3 (três) vagas por ano;

IV - Major QOABM - 2 (duas) vagas por ano.

Decreto nº 31.804/2015

Art. 22.

§1° A depender do número de promoções a serem efetivadas, necessárias ao preenchimento do quantitativo previsto no §1°, art.20, da Lei n°15.797/2015, o setor de recursos humanos da Corporação remeterá à CPO, na data da reunião mencionada no caput, a lista com os nomes dos oficiais que deverão ser transferidos ex officio à reserva remunerada.

Data da divulgação das vagas

§2º As vagas para promoção obrigatória, em cada ano-base, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

Decreto nº 31.804/2015

Art.22. Não constatado até o dia 31 do mês de dezembro de cada ano o quantitativo de vagas mínimas necessárias, previstas no §1°, art.20, da Lei n°15.797/2015, o Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais marcará reunião, em até 30 (trinta) dias, para fins de aplicação da Quota Compulsória.

§3° Após a reunião, o setor de recursos humanos da Corporação iniciará, de imediato, os atos de transferência para a reserva remunerada ex officio daqueles alcançados pela Quota Compulsória, sendo desde logo consideradas abertas as respectivas vagas, conforme §2°, art.20, da Lei n°15.797/2015.

§4° A vaga aberta pela Quota Compulsória, por se referir ao ano anterior ao seu processamento, não será considerada para aplicação da Quota Compulsória no ano subsequente.

§5° A Lista por Merecimento, para fins de promoção aos postos de que se trata este artigo, será a elaborada para o primeiro semestre do ano corrente, observado o disposto no §4°.

Quota compulsória

Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida neste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, uma quota dos Coronéis QOPM e QOBM e de Majores QOAPM e QOABM será compulsoriamente transferida para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções.

Decreto nº 31.804/2015

Art. 22..

(F)

 $\S4^\circ$ A vaga aberta pela Quota Compulsória, por se referir ao ano anterior ao seu processamento, não será considerada para aplicação da Quota Compulsória no ano subsequente.

Critérios e exceções para inclusão na quota compulsória

§4º Somente se submeterá à quota compulsória o oficial Coronel QOPM e QOBM e o Major QOAPM e QOABM que possuir 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição militar, excetuando-se o ocupante dos cargos de Comandante-Geral Adjunto, Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar.

LEI N°18.234, de 14 de novembro de 2022.

Art. 1.º Os incisos VII e VIII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182.

VII – o Coronel que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar;

VIII – o Major QOA que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo." (NR)

Art. 2.º O disposto no art. 1.º desta Lei, quanto à alteração do tempo no posto previsto no inciso VIII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 2006, retroagirá a 1.º de janeiro de 2021, autorizando a regularização administrativa de militares com ação judicial em tramitação questionando a transferência para reserva remunerada ex officio pela regra prevista na redação anterior do inciso VIII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

§ 1.º Para fins do caput, o militar deverá encerrar a demanda judicial, na forma da legislação processual. § 2.º O disposto neste artigo não prejudicará direito de terceiros.

Art. 3.º Para os militares estaduais que, até 31 de dezembro de 2021, não haviam completado os requisitos previstos na legislação estadual para inatividade com proventos integrais, o tempo de efetiva contribuição previsto nos incisos VII e VIII do art. 182, da Lei n.º 13.729, de 2006, na redação desta Lei, corresponderá ao exato tempo necessário para a inativação segundo a regra do art. 24-G do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, na redação da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo aplica-se também ao disposto no § 4.º do art. 20 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

LEI N°18.011, de 01 de abril de 2022

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

| | |
|------|------|
| | |

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente

78

federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)

- I se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- II se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei n° 13.954/2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1° de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

- Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- I a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da **transferência para a inatividade remunerada, a pedido,** pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- **b) proporcional,** com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)

Decreto n° 31.804/2015

Art. 22...

§2° Para efeitos de aferição da Quota, a contagem de tempo de serviço e/ou contribuição do militar, na forma do §4°, art.20, da Lei n°15.797/ 2015, terá como termo final a data da reunião a que se refere o caput.

A antiguidade no posto como requisito para inclusão na quota compulsória

§5º Na formação da quota compulsória, a indicação recairá sobre o oficial mais antigo no posto.

Caso de desnecessidade de aplicação da quota compulsória

§6º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver Tenentes-Coronéis QOPM e QOBM e Capitães QOAPM e QOABM que satisfaçam as condições de promoção.

Quota compulsória e promoção requerida

§7º Não serão consideradas, para efeito da quota compulsória, as promoções decorrentes do previsto no art.23 desta Lei.

NOTA: Art.23. A promoção requerida será efetivada a pedido do militar interessado que atenda às condições do art.3°, §5°, e do art.7° desta Lei.



Seção VI

Da Promoção a Coronel Comandante-Geral

Forma e requisitos para promoção ao posto de Coronel Comandante-Geral

Art.21. A promoção a Coronel Comandante-Geral das Corporações militares se dará exclusivamente por escolha do Governador do Estado, a incidir entre os coronéis com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição militar, com relevantes serviços prestados à atividade.

Função e encargo do Coronel Comandante-Geral

§1º Promovido a Coronel Comandante-Geral, o oficial se encarregará da chefia da Corporação respectiva, desempenhando as atribuições segundo previsão em legislação específica.

Tempo de permanência na chefia da Corporação

§2º O militar promovido, na hipótese deste artigo, permanecerá na chefia a depender do Governador do Estado, que poderá escolher, observados os requisitos do caput, outro Coronel para ser promovido a Coronel Comandante-Geral.

Consequencia da perda da chefia da Corporação

§3º Na situação do §2º, o anterior Coronel Comandante-Geral será transferido ex officio para a reserva.

Desistência de permanência na chefia da Corporação

§4º Será também transferido para a reserva ex officio o Coronel Comandante-Geral que demonstrar interesse de não mais permanecer na chefia da Corporação, mediante provocação dirigida ao Governador do Estado, devendo continuar na ativa até ulterior promoção do novo ocupante do referido posto.

Seção VII

Da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Hipóteses de incidência da promoção em ressarcimento de preterição

Art.22. A promoção em ressarcimento de preterição somente será admitida nas seguintes hipóteses excepcionais:

- (P)
- I obtenção de decisão favorável em recurso interposto ou comprovação, ex officio, de erro administrativo, após análise da respectiva comissão processante ou, se for o caso, da Procuradoria-Geral do Estado;
- II cessação da situação de desaparecido ou extraviado;
- III absolvição, impronúncia ou absolvição sumária, na forma da legislação processual penal vigente;
- IV ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;
- V reconhecimento da procedência da justificação em Conselhos de Justificação e Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar.

Seção VIII

Da Promoção Requerida 4

Efetivação da promoção requerida

Art.23. A promoção requerida será efetivada a pedido do militar interessado que atenda às condições do art.3º, §5º, e do art.7º desta Lei.

Decreto n° 31.804/2015

Art.13. As promoções extraordinárias serão concedidas na forma dos $\$\3° a 5° , art.3°, e art.23, da Lei n°15.797/2015.

Art.16. A promoção requerida se dará via requerimento dirigido ao respectivo Coronel Comandante-Geral, devendo o militar interessado contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais 25 (vinte e cinco) anos ao SUPSEC, observado também disposto nos arts.7° e 23, da Lei n°15.797/2015.

§1º A promoção requerida independerá de prazo para sua solicitação e será decidida pela respectiva Comissão de Promoção, no máximo, 60 (sessenta) dias após protocolizada no setor competente, devendo o ato de promoção retroagir à data da decisão.

 $\S2^\circ$ A Comissão de Promoção, no prazo do $\S1^\circ$, se manifestará sobre a promoção requerida e, sendo favorável ao pedido, tramitará o ato de ascensão.

§3º Publicada a promoção requerida, o setor de pessoal da Corporação, automaticamente, iniciará o processo de reserva remunerada ex officio do militar, ficando este afastado, de imediato, do exercício funcional.

§4° Quando se tratar de promoção requerida aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM, o Tenente-Coronel e os Capitães QOAPM e QOABM, o requerimento da promoção deverá ser apresentado, na forma deste artigo, no período de até 30 (trinta) dias após a divulgação da lista a que se refere o §3°, art.18, e §3°, art.14, todos da Lei n°15.797/2015, e §3°, art.17, deste Decreto.

⁴ Art.30. O disposto no art.61, da Lei nº11.167/1986, não se aplicará aos promovidos na forma do art.23, da Lei nº15.797/2015.

Lei 11.167/86 - Art. 61 - Ao Oficial, Subtenente ou Sargento, quando promovido será concedido um adiantamento correspondente ao valor de dois soldos do novo posto ou graduação, para aquisição de uniformes desde que tenham requerido ao Comandante Geral.



§5° Finalizado o prazo previsto no §4°, o militar que não ingressou com o requerimento para a promoção requerida deverá aguardar nova divulgação da lista de Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para as promoções aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM.

§6° No caso de não haver sido preenchido o quantitativo previsto no inciso II, §2°, art.23, da Lei n°15.797/2015, os demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM interessados, desde que possuidores, respectivamente, dos Cursos Superiores de Polícia ou Bombeiro (CSP ou CSB) ou de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo CAO/QOA, ou cursos regulares equivalentes, poderão ingressar com requerimento para completar o referido limite, obedecida, em qualquer caso, a ordem de precedência hierárquica, no prazo de 15 (quinze) dias após a finalização do período mencionado no §4° deste artigo.

§7º Ultrapassados os prazos previstos neste artigo, quanto às promoções requeridas aos postos de Coronel e Major QOAPM e QOABM, os interessados não terão mais direito àquele benefício, o qual se renovará no semestre subsequente.

Consequencias da promoção requerida

§1º O militar estadual promovido nos termos do caput será transferido para a reserva remunerada ex officio, devendo contribuir, mensalmente e por 5 (cinco) anos, após a inativação, para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com um acréscimo de contribuição previdenciária, além da que normalmente lhe é devido recolher na inatividade, equivalente ao montante resultado da aplicação do índice legalmente previsto para esta contribuição incidente sobre a diferença entre o valor de seus proventos considerando o posto ou a graduação anterior à promoção requerida e o valor dos proventos considerando aquele posto ou a graduação com base na qual concedida a reserva.

Decreto n° 31.804/2015

Art.16... §1°... §2°... §3° Publicada a promoção requerida, o setor de pessoal da Corporação, automaticamente, iniciará o processo de reserva remunerada ex officio do militar, ficando este afastado, de imediato, do exercício funcional.

Requisitos adicionais para a promoção requerida

§2º A promoção de que trata o caput, além das condições já previstas nesta Lei, deverá observar o seguinte:

Requisito para requerida ao posto de coronel

I - para a promoção requerida ao posto de Coronel, deve o militar interessado ter constado na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento, realizada semestralmente;

Decreto n° 31.804/2015

Art. 16 ... §4º Quando se tratar de promoção requerida aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM, o Tenente-Coronel e os Capitães QOAPM e QOABM, o requerimento da promoção deverá ser apresentado, na forma deste artigo, no período de até 30 (trinta) dias

após a divulgação da lista a que se refere o $\$3^\circ$, art.18, e $\$3^\circ$, art.14, todos da Lei n°15.797/2015, e $\$3^\circ$, art.17, deste Decreto.

§5° Finalizado o prazo previsto no §4°, o militar que não ingressou com o requerimento para a promoção requerida deverá aguardar nova divulgação da lista de Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para as promoções aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM.

§7º Ultrapassados os prazos previstos neste artigo, quanto às promoções requeridas aos postos de Coronel e Major QOAPM e QOABM, os interessados não terão mais direito àquele benefício, o qual se renovará no semestre subsequente.

Limite quantitativo de requeridas ao posto de coronel

II - o número de promoções requeridas por semestre fica limitado a 1/3 (um terço) do efetivo previsto na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento.

Decreto n° 31.804/2015

Art. 16 ... §6° No caso de não haver sido preenchido o quantitativo previsto no inciso II, §2°, art.23, da Lei n°15.797/2015, os demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM interessados, desde que possuidores, respectivamente, dos Cursos Superiores de Polícia ou Bombeiro (CSP ou CSB) ou de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo CAO/QOA, ou cursos regulares equivalentes, poderão ingressar com requerimento para completar o referido limite, obedecida, em qualquer caso, a ordem de precedência hierárquica, no prazo de 15 (quinze) dias após a finalização do período mencionado no §4° deste artigo.

Período para requerer promoção ao posto de coronel

§3º Decreto será editado prevendo o período, por semestre, em que deverá o Tenente-Coronel protocolizar requerimento para promoção de que trata este artigo, bem dispondo sobre o período necessário para que a Comissão de Promoção de Oficiais avalie os requerimentos.

Processamento da promoção requerida

§4º As promoções requeridas serão efetivadas, após avaliação dos requerimentos, obedecendo à ordem de classificação da lista de Tenentes-Coronéis habilitados para promoção por merecimento.

Requisitos para promoção requerida ao posto de Major QOA

Para promoção requerida ao posto de Major QOA, será necessário que o militar tenha constado na lista de Capitães QOA, habilitados para promoção por merecimento, observadas as demais regras prevista nesta Lei para a promoção requerida ao posto de Coronel.

Decreto nº 31.804/2015

Art. 16 ... §4º Quando se tratar de promoção requerida aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM, o Tenente-Coronel e os Capitães QOAPM e QOABM, o requerimento da promoção deverá ser apresentado, na forma deste artigo, no período de até 30 (trinta) dias

37

após a divulgação da lista a que se refere o $\$3^\circ$, art.18, e $\$3^\circ$, art.14, todos da Lei n°15.797/2015, e $\$3^\circ$, art.17, deste Decreto.

§5° Finalizado o prazo previsto no §4°, o militar que não ingressou com o requerimento para a promoção requerida deverá aguardar nova divulgação da lista de Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para as promoções aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM.

§7º Ultrapassados os prazos previstos neste artigo, quanto às promoções requeridas aos postos de Coronel e Major QOAPM e QOABM, os interessados não terão mais direito àquele benefício, o qual se renovará no semestre subsequente.

Requisitos para promoção requerida ao posto de 2º Tenente QOA

§6º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, requer do militar o seguinte:

I – ter, pelo menos, 1 (um) ano na graduação de Subtenente;

II - estar no comportamento "BOM."

Não exigência do CHO para promoção requerida

§7º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, independerá da realização do Curso de Habilitação de Oficiais.

Postos não submissos à requerida

§8º Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Majores QOA.

§ 8.º Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Tenentes Coronéis QOA. (NR – art. 3º da Lei nº 18.011, de 01 de abril de 2022)

Exceções a não exigência de curso

§9º A promoção requerida independerá do curso a que se refere o art.6º, inciso II desta Lei, à exceção da promoção para Coronel e Major QOA.

Exceção aos requisitos da requerida

§10. Inexistindo requerimentos deferidos, em número suficiente para preencher o limite estabelecido no inciso II do §2º deste artigo, as vagas remanescentes poderão ser requeridas pelos demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOA, as quais serão efetivadas após a avaliação dos requerimentos, obedecendo, neste caso, a ordem de antiguidade.

Nota: Art. 23...

§2°...

II - o número de promoções requeridas por semestre fica limitado a 1/3 (um terço) do efetivo previsto na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento.



§ 11. A cada semestre será concedida 1 (uma) promoção na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo. (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022).

NOTA: DECRETO N°34.696, de 18 de abril de 2022. ALTERA O DECRETO N°31.804, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, QUE REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos os critérios da promoção de militares estaduais, na modalidade requerida, ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, conforme disposto no §11, do art. 23, da Lei Estadual n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, com a alteração pela Lei Estadual n.º 18.011, de 1° de abril de 2022, DECRETA:

- Art. 1° Ficam acrescidos os arts. 16-A e 16-B ao Decreto n. $^{\circ}$ 31.804, de 20 de outubro de 2015, com a seguinte redação:
- "Art. 16-A. A promoção a que se refere § 11 do art. 23, da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, dar-se-á no mês de junho do primeiro semestre e em dezembro do segundo semestre de cada ano.
- § 1° A Comissão de Promoção de Oficiais receberá, analisará e deliberará sobre os requerimentos à promoção requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, até o dia 1° de junho, para a promoção do primeiro semestre, e até o dia 1° de dezembro, para a promoção do segundo semestre.
- § 2° O Coronel Comandante-Geral, por meio de portaria, definirá o período de recebimento dos requerimentos de promoção a que se refere este artigo, bem como sobre o procedimento de análise, deliberação e concretização das promoções requeridas.
- $\S 3^\circ$ Ultrapassado o prazo previsto na portaria a que se refere o $\S 2^\circ$, deste artigo, caducará, para o semestre correspondente, o direito do interessado à promoção pretendida, o qual se renovará no semestre subsequente.
- Art. 16-B. Sem prejuízo do atendimento ao disposto art. 23, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, a promoção que se refere o art. 1°, deste Decreto, observará o seguinte:
- I o deferimento da promoção requerida recairá sobre o oficial interessado mais antigo no posto de Major QOAPM e QOABM;
- II caso o oficial mais antigo não preencha os requisitos para a promoção requerida, a vaga será disponibilizada seguindo a ordem de antiguidade no posto de Major QOAPM e QOABM;
- III para pleitear a promoção na modalidade requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, o interessado deverá ter pelo menos 1 (um) ano de interstício no posto de Major QOAPM e QOABM."

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2022. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Promoção e passagem à inatividade

Art.24. Não haverá promoção do militar por ocasião da passagem à inatividade.

Fixação do efetivo

Art.25. O efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará observará o quantitativo disposto no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas para Cadete do 1.º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado das Corporações Militares equivalerá ao número de cargos vagos de 2º Tenente e de Soldado, conforme o caso, observado o disposto no § 3.º do art. 11 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

Alterações no Estatuto

Art.26. A Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3° ...

I -...

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

Art.15. ..

§2° Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2° Tenente, por ato do Governador do Estado.

Art.17....

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.

Art.19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores.

Art.22. Fica autorizada a designação de oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades.

Art.24....

§2° O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matrículado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2° Tenente do QOA.

Art.26..

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais.

Art.28....

§1° O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2° Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior.

Art.31....

§2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

Art.33. ...

§1º Os Almanaques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital.





Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental.

Art.44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art.182....

I - atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos;

...

VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado;

VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar;

VII – o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar. (NR dada pela Lei nº 16.863, 15 de abril de 2019 – DOE de 16.04.2019)

VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo.

Art.188....

I - atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;" (NR)

Art.27. Os Esquemas do art.30 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Esquema I

| CÍRCULOS | | ESCALA HIERÁRQUICA | |
|----------|----------------|--------------------|--|
| OFICIAIS | SUPERIORES | POSTOS | CORONEL COMANDANTE-GERAL CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR |
| | INTERMEDIÁRIOS | | CAPITÃO |
| | SUBALTERNOS | | PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE |

Esquema II

| | CÍRCULOS | ESC | ALA HIERÁRQUICA |
|--------|---|------------|---|
| PRAÇAS | SUBTENENTES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGENTOS | GRADUAÇÕES | SUBTENENTE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO SARGENTO |





NOTA DO ORGANIZADOR

Esquema III

| CÍRCULOS | | ESCALA HIERÁRQUICA | |
|------------------|---|--------------------|---|
| PRAÇAS ESPECIAIS | Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Oficiais Subalternos | CPADUAÇÕES | Cadete 1.º Ano e Cadete 2.º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM. Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementar PM ou BM |
| | Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados | | Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM. |

Nota: Esquema incluído na Lei nº 13.729/2006 pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021

Data da nomeação dos atuais subtenentes ao QOA

Art.28. Os atuais Subtenentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais, realizado na Academia Estadual de Segurança Pública, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOAPM e 1º Tenente QOABM, a contar da data da publicação desta Lei, cuja data da solenidade será estipulada pelo respectivo Comandante-Geral.

Nomeação de candidatos a Oficial de concursos anteriores

Art.29. Os candidatos aprovados nos concursos para Oficial PM e BM, regidos pelos Editais nºs 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente BMCE e 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente PMCE, de 18 de novembro de 2013, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOPM e 1º Tenente QOBM, após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação Profissional.

Parágrafo único. O interstício para promoção ao posto de Capitão QOPM e Capitão QOBM, para os militares de que trata este artigo, será de 8 (oito) anos, e o tempo arregimentado, de 7 (sete) anos. (REVOGADO pelo art. 7º da Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

NOTA: Lei n° 17.478, 17 de maio de 2021 - Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à redação por ela atribuída ao art. 29-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e quanto à revogação do parágrafo único do art. 29 da referida Lei, dispositivos que terão vigência a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 29-A. Os militares estaduais ingressos no serviço ativo por meio dos concursos de que trata o art. 29 desta Lei, apenas poderão figurar no Quadro de Acesso às promoções do posto de Major QOPM e QOBM ao de Tenente-Coronel QOPM e QOBM quando contarem com, pelo menos, 21 (vinte e um) anos na carreira de Oficial QOPM e QOBM, sem prejuízo do atendimento às condições

previstas na Seção II, Capítulo I desta Lei". (NR Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

NOTA: Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021 - Art. 6.º Excepcionalmente, os militares estaduais abrangidos pela regra do art. 29-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, na redação conferida por esta Lei, concorrerão à promoção ao posto superior, referente ao exercício de 2021, na data de 10 de janeiro de 2022, observada a legislação aplicável, especialmente os arts. 9.º e 14 da referida Lei.

Parágrafo único. Para os militares porventura promovidos na forma do caput deste artigo, será considerado, para fins de promoções ulteriores, implementado o interstício de 1 (um) ano no novo posto, na data de 24 de dezembro de 2022.

NOTA: Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021 - Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à redação por ela atribuída ao art. 29-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e quanto à revogação do parágrafo único do art. 29 da referida Lei, dispositivos que terão vigência a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Critérios para promoção por tempo de serviço (caráter excepcional)

Art.30. Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida aos atuais oficiais a promoção segundo os critérios abaixo, independentemente dos limites estabelecidos no art.9º desta Lei:

I - ao posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM, o Major que tenha cumprido, no mínimo, 20 (vinte) anos na carreira;

II - ao posto de Major QOPM/QOBM, o Capitão que tenha cumprido, no mínimo,15 (quinze) anos na carreira;

III - ao posto de Capitão QOPM/QOBM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no mínimo, 10 (dez) anos na carreira.

Decreto nº 31.804/2015

Art.24. Para as promoções previstas nos arts.30 e 31, da Lei nº15.797/ 2015, não serão observadas as disposições do Capítulo II deste Decreto, dando-se a ascensão em conformidade com os critérios dispostos nos referidos artigos.

Dispensa do serviço arregimentado

§1º Para a promoção disposta neste artigo, não será exigido tempo de serviço arregimentado e será observado o art.7º desta Lei.

Nota: O artigo 7° se refere aos casos em que o não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou dele ser excluído.

Cômputo de tempo na carreira

§2º Considera-se no cômputo de tempo na carreira, para os fins do disposto neste artigo, o período referente ao Curso de Formação de Oficiais e Aspirante a Oficial.

Obrigatoriedade de cursos

§3º A promoção de que trata o caput requer a conclusão, pelo militar, dos cursos de que trata o art.6º, §2º, inciso I desta Lei, cumprindo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizadas no ano de 2015.

Nota: Art.6° ... §2° ... I – para oficiais:

- a) para acesso e para nomeação no posto de 2º Tenente: Curso de Formação de Oficiais CFO ou Curso de Formação Profissional CFP, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar, e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual, e Curso de Habilitação de Oficiais CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública;
- b) para promoção ao posto de Major QOPM e QOBM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;
- c) para promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo-CAO/QOA, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;
- d) para promoção ao posto Coronel QOPM e QOBM: Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

Data limite para aferição do tempo de serviço do Oficial

§4º A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o caput se dará por ocasião da data da abertura das promoções que ocorrerão em 2015.

Lapsos temporais para promoção de praças

- Art.31. Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida à praça a promoção segundo os critérios abaixo:
- I à graduação de Subtenente, o 1º Sargento que tenha cumprido, no mínimo,
 22 (vinte e dois) anos na carreira;
- II à graduação de 1º Sargento, a praça que tenha cumprido, pelo menos, 18
 (dezoito) anos na carreira;
- III à graduação de 2º Sargento, a praça que tenha cumprido de 15 (quinze)
 anos até 18 (dezoito) anos incompletos na carreira;
- IV à graduação de 3º Sargento, a praça que tenha cumprido de 12 (doze) anos até 15 (quinze) anos incompletos na carreira;
- V à graduação de Cabo, os militares que tenham cumprido de 7 (sete) anos até 12 (doze) anos incompletos na carreira.

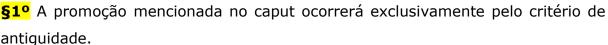
Decreto nº 31.804/2015

Art.24. Para as promoções previstas nos arts.30 e 31, da Lei nº15.797/ 2015, não serão observadas as disposições do Capítulo II deste Decreto, dando-se a ascensão em conformidade com os critérios dispostos nos referidos artigos.





Critério da promoção por tempo de serviço



Veto à dupla promoção em 2015

§2º Para efeitos do disposto neste artigo, nenhum militar estadual será beneficiado com mais de uma promoção no ano de 2015.

Cômputo do CFS e CFSdF no tempo de carreira

63º Considera-se no cômputo de tempo de carreira, para os fins do disposto neste artigo, o período referente ao Curso de Formação de Soldados e ao Curso de Formação de Sargentos.

Dispensa do tempo arregimentado

§4º Para a promoção deste artigo, não será exigido tempo de serviço arregimentado e será observado o disposto no art.7º desta Lei.

Nota: O artigo 7° se refere aos casos em que o não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou dele ser excluído.

Obrigatoriedade do Estado para promover cursos

§5º A promoção de que trata o caput requer a conclusão pelo militar dos cursos de que trata o art.6º, §2º, inciso II desta Lei, cabendo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizadas no ano de 2015.

Nota: Art. 6°, §2° ... II – para praças:

- a) para a graduação de Cabo 7 (sete) anos na graduação de Soldado;
- b) para a graduação de 3º Sargento 5 (cinco) anos na graduação de Cabo;
- c) para a graduação de 2° Sargento 3 (três) anos na graduação de 3° Sargento;
- d) para a graduação de 1º Sargento 3 (três) anos na graduação de 2º Sargento;
- e) para a graduação de Subtenente 4 (quatro) anos na graduação de 1º Sargento.

Data limite para aferição do tempo de serviço como praça

§6º A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o caput se dará por ocasião da data da abertura das promoções que ocorrerão em 2015.

Situação dos cabos que haviam sido promovidos por bravura

§7º Os atuais cabos que, antes da publicação desta Lei, tenham sido promovidos por bravura a essa graduação serão promovidos, excepcionalmente, à graduação 1º Sargento. (NR) (Redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016).



Ingresso excepcional de Subtenentes no CHO

Art. 31 - A. Aos atuais Subtenentes, na data da publicação desta Lei, fica assegurado, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à respectiva Corporação Militar, com, no mínimo, 5 (cinco) anos na graduação, o ingresso, desde que atendidos os demais requisitos legais, em Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, independente de seleção interna, com o consequente acesso ao posto de 2º Tenente, uma vez concluído o curso com aproveitamento." (NR - Lei nº 16.023, de 25.05.2016)

Dispensa do percentual de 60% para promoção

Art.32. Os atuais Soldados que, após seu ingresso na Corporação, tenham passado por um período de, no mínimo, 4 (quatro) anos sem ingresso em turma para efeito de promoção, ao serem incluídos em Quadro de Acesso Geral, não terão aplicada a obrigatoriedade prevista no art. 9º desta Lei, para efeito exclusivo de sua promoção a Cabo.

Nota: Art.9° Elaborado o Quadro de Acesso Geral, serão promovidos 60% (sessenta por cento) dos militares incluídos na relação de habilitados para graduação ou posto, dos quais metade ascenderá por antiguidade e a outra metade por merecimento.

Situação dos Oficiais QOS, QOCpl e QOC

Art.33. Os atuais Oficiais dos Quadros de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Quadro Complementar, no Corpo de Bombeiros, concorrerão, quando for o caso, aos postos de Major e Tenente-Coronel com os interstícios previstos no Título IV da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Nota: Lei n°13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 95...

§1º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

I - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente; (NR)

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão;(NR)

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel - 4 (quatro) anos no posto de Major;

IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente- Coronel.

Vigência dos interstícios anteriores aos atuais Capitães e Majores

Art.34. Fica assegurado aos atuais Capitães e Majores, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel, desde que possuam no mínimo 12 (doze) anos de carreira.

Nota: Lei $n^{\circ}13.729$, de 13 de janeiro de 2006.



Art. 95...

§1º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

I - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente; (NR)

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão; (NR)

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel - 4 (quatro) anos no posto de Major;

IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente- Coronel.

Art. 34-A. Os oficiais militares que, aprovados em concurso público para ingresso na carreira, hajam concluído, com êxito, o Curso de Formação de Oficiais antes da publicação desta Lei, independente do cumprimento de estágio supervisionado ou da data de sua realização, nos termos do art. 34 da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, terão direito à promoção ao posto de 1.º Tenente. (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022)

NOTA: Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos do acréscimo do art. 34-A à Lei nº 13.729 de 13 de janeiro de 2006, que retroagirá, para fins exclusivamente funcionais, a contar de 25 de maio de 2015 (Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022)

NOTA: Lei nº 13.729/2006 - Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

Situação de militares da via judicial

Art.35. O militar estadual que for promovido, ou que deixar de ingressar em inatividade ex officio, ou que retornar ao serviço ativo, tudo por ordem judicial, não ocupará vaga no respectivo quadro, ficando como excedente até o trânsito em julgado da decisão.

NOTA SOBRE O EXCEDENTE

Art.175. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

- I sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:
- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.
- II é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §\$1.0 e 2.0 do art.137 e nos §\$1.0 e 2.0 do art.167.
- §1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXC" e receberá o número que lhe competir em conseqüência da primeira vaga que se verificar.
- §2° O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e



sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei. (Lei n°13.729, de 13 de janeiro de 2006)

NOTA SOBRE PROMOÇÃO DE MILITAR PROMOVIDO ANTERIORMENTE PELA VIA JUDICIAL

Promoções pela via judicial - Parecer n $^{\circ}$ 1641/2010 - PGE (Processo n $^{\circ}$ 08626603-9/SPU)

Procuradoria Geral do Estado Parecer nº 1641/2010 Processo nº 08626603-9 Origem: Policia Militar do Ceará - PMCE Interessado: Policia Militar do Ceará - PMCE. Senhor Procurador Geral do Estado, Retorna a esta Consultoria, questionamento formulado pela ASJUR da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - PMCE, bipartido em dois tópicos: um relativo a férias não gozadas pelos milicianos; e o outro, atinente ao prosseguimento na respectiva carreira, pela via administrativa, no caso de o policial militar haver sido promovido por decisão judicial. O primeiro tópico, como se observa nestes autos, já foi aqui apreciado. Quanto ao segundo, passamos analisaremos a seguir: Conforme o teor da consulta de que se trata, mais precisamente às promoções judiciais e posteriores promoções administrativas, a ASJUR da PMCE subdividi-a nas seguintes situações: I - promoção por decreto judicial transitado em julgado; II - promoção decorrente de provimento judicial liminar ou antecipatório dos efeitos da tutela. Passemos a analisar as duas situações que se nos apresentam. PROMOÇÃO JUDICIAL POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO Diga-se de início, que em nosso entender, o miliciano que galga promoção em razão de provimento judicial transitado em julgado, não há de ficar estacionário em sua carreira, deve nela prosseguir, ascendendo às graduações e postos subsequentes, desde que, preenchidos os requisitos legais para tal. Explicamos a seguir. Com efeito, se o policial militar obtém, judicialmente, uma ou mais promoções, por força de decisão trânsita em julgado, sua ascensão na carreira pela via administrativa, dali por diante, somente poderá efetivarse, se preencher, um a um, todos os requisitos legais, tais como: conclusão dos cursos respectivos, pontuação, interstícios, conceito comportamental, dentre outros exigidos em lei específica. Exemplificando: Suponhamos que um militar seja promovido, por decisão transitada em julgado, da graduação de Soldado a 1º Sargento. Neste caso, para que ascenda à graduação de Subtenente, imperioso que o mesmo preencha todos os requisitos legais que seriam necessários para suas promoções administrativas às graduações de Cabo e 1º Sargento, para somente após, ser promovido a Subtenente. E este posicionamento nos parece o mais lógico e jurídico, vez que, em consonância com os princípios da eficiência e da ordem administrativa. Assim, em razão das peculiaridades do mister funcional militar, deve o miliciano adquirir experiência e conhecimentos concernentes a cada graduação ou posto anterior à promoção que lhe fora concedida judicialmente. Por outro lado, evitar-se-ia o mal estar que, por certo, surgiria no seio da Corporação, ao constatar por exemplo, o caso de um l° Sargento que a esta graduação chegou, pelas vias normais, ou seja, administrativamente, ao ver um colega de farda que promovido judicialmente, da graduação de Soldado a 1º Sargento, a ele iguale-se, hierarquicamente, ou seja, chegue também à graduação de Subtenente, sem, contudo, haver passado pelo mesmo processo promocional, nos termos da lei de regência. Por conseguinte, se não pode o promovido, judicialmente, por decisão transitada em julgado, ser barrado, ipso facto, em sua ascensão funcional, por outro lado não pode progredir, se não ultrapassou as mesmas etapas que os demais, pena de restar inobservado, também, o princípio isonômico. No mais, vale anotar que a promoção administrativa subsequente à conferida por ordem judicial, somente se viabiliza após o trânsito em julgado da última, a significar que, mesmo as decisões vergastadas por recurso judicial sem efeito suspensivo, tal ocorre com o especial e o extraordinário, a



promoção administrativa somente poderá ocorrer, após, e de acordo, com o desfecho dos mesmos, e, dês que, repetimos, preenchidos todos requisitos legais das graduações e postos anteriores. Sem trânsito em julgado, não há que se falar em promoção administrativa subsequente. PROMOÇÃO DECORRENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR OU ANTECIPATÓRIO DE TUTELA Neste caso, em se tratando de provimentos judiciais sem o matiz da definitividade, isto é, concedidos a título precário, não se pode cogitar de promoção subsequente, pela via administrativa. É que tanto a decisão liminar como a antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, podem ser cassados por outros meios processuais, como o Agravo de Instrumento, o Pedido de Suspensão, etc. Portanto, são decisões vulneráveis, pelas suas próprias naturezas jurídico-processuais. Aliás, este é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a teor da ementa abaixo, que encima acórdão prolatado nos autos do Recurso Ordinário nº 22278/MG, da 5ª Turma, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada), DJ de 12/07/2007, p. 229), nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. LIMINAR. REFORMA POSTERIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. PERDA DE PATENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO. NEXISTÊNCIA 1 - Se promovido o militar por força de medida liminar, uma vez cassada esta, não se reveste de ilegalidade o ato que anula a promoção e determina o retorno à patente anterior. 2 - A cassação da liminar implica retorno ao status quo ante, o que, no caso, importa em tornar a promoção nela fundada juridicamente inexistente, pelo que é descabido invocar a proteção do ato jurídico perfeito. 3 - Não há falar em usurpação da competência do Tribunal Militar Estadual, prevista no art. 125, § 4°, da Constituição Federal e no art. 39, § 7°, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por parte do Governador do Estado, uma vez que aquela diz respeito à perda do posto ou das patentes como sansão de atos ilícitos, penas ou extrapenais, bem como em razão de situações consideradas indignas do oficialato, situação diversa da presente nos autos. 4 - Recurso improvido. Em casos que tais, vale esclarecer, que as promoções subsequentes, pela via administrativa, somente podem ocorrer de acordo com o teor do provimento liminar ou antecipatório dos efeitos da tutela, ficando os militares pelos mesmos beneficiados, sujeitos a retornarem à graduação ou posto anterior, no caso de cassação daqueles. Por todo o exposto, entendemos que: I - promoções administrativas subsequentes àquelas concedida por decisão judicial de mérito transitada em julgado, somente podem ocorrer, se preenchidos os requisitos legais das graduações e postos antecedentes; II - nos casos do item retro, as promoções administrativas somente podem ser efetivadas, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, ou seja, sem a pendência de recurso contra a mesmo interposto, ainda que sem efeito suspensivo;

III – no caso de decisão liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela, pode haver a promoção administrativa subseqüente, desde que, assim determinado nos provimentos judiciais de que se cuida, sendo, porém, ex tunc (retroativos), os efeitos de suas cassações, retornando, neste caso, o miliciano por elas albergado, ao status quo ante (graduação ou posto anterior). É o Parecer, que submetemos à elevada consideração de V. Exa. Consultoria Geral, em 10 de maio de 2010. Maria do Socorro Demétrio Ximenes. Procuradora Chefe da Consultoria Geral. PUBLICADO NO BOLETIM DO CMD° GERAL n° 088, de 13.05.2010

Funções dos militares estaduais

Art.36. Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade,

visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.



Nota: Lei n°13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art.43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

Art.44. Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art.45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

Extinção do cargo Comandante-Geral

Art.37. Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado.

Soldo do Coronel Comandante-Geral

Art.38. O soldo do Coronel Comandante-Geral da PMCE e do CBMCE observará o disposto no anexo II, desta Lei.

Gratificação e soldo incorporável ao Coronel Comandante-Geral

Art.39. Além do soldo a que se refere o art.38, o Coronel Comandante-Geral fará jus à Gratificação pelo Exercício de Comando, no valor previsto também no anexo II, desta Lei, incorporável à inatividade desde que sobre ela contribua o militar para o SUPSEC por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Proporcionalidade das gratificações

Parágrafo único. Na hipótese de não possuir o Coronel Comandante-Geral o período mínimo para incorporação a que se refere o caput, levará para os proventos percentual da Gratificação pelo Exercício de Comando proporcional ao tempo que permaneceu na chefia da Corporação.

Requisito para incorporação de gratificação para Comandante-Geral

Art.40. Os ocupantes do cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral, na data da publicação desta Lei, poderão incorporar a gratificação a que se refere o art.39, desde que contem, no mínimo, com 12 (doze) meses de contribuição sobre ela para o SUPSEC.

Complemento do tempo de incorporação

Para completar o tempo de incorporação a que se refere o caput, poderá o militar aproveitar o período de exercício do cargo em comissão de Comandante-Geral, desde que recolha para a previdência estadual, retroativamente e considerando o intervalo que deseja aproveitar, contribuição previdenciária incidente sobre o valor atribuído por lei, no momento da reserva ex officio, à Gratificação pelo Exercício de Comando.

No caso de o militar de que trata este artigo, mesmo se utilizando da regra do §1º, não possuir o tempo necessário à incorporação prevista no caput, poderá incorporar a Gratificação pelo Exercício de Comando na integralidade, recolhendo, após a inatividade, para o SUPSEC, e no intuito de completar o requisito temporal, valor a maior a título de contribuição previdenciária, tendo por base de cálculo o quanto atribuído em lei à referida gratificação, no momento da reserva.

Limite máximo para efetivação das promoções em 2015

Art.41. As promoções de que trata esta Lei, previstas para o ano de 2015, serão efetivadas até a data de 24 de dezembro.

Decreto n° 31.804/2015

Art.23. As promoções referentes ao ano de 2015 serão realizadas a contar do dia 24 de dezembro de 2015, conforme calendário previsto em portaria do respectivo Coronel Comandante-Geral, a ser expedida, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes do dia 24 de dezembro. Parágrafo único. No dia 1° de dezembro de 2015, dar-se-á a abertura das promoções e o fechamento das alterações.

Art. 41-A. Os cursos exigidos para as promoções aos postos de Major QOCPM e QOCBM e Coronel QOCPM e QOCBM, nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso I do § 2.º do art. 6.º desta Lei, não serão exigidos para fins de promoção dos militares que, na data de publicação da Lei n.º 17.478, de 17 de maio de 2021, integravam o extinto Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Ceará". (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022).

Art.42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV, §§4º e 5º, do art.24, §2º do art.25, §3º do art.30, art.46, inciso II do art.49, §1º do art.50, alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do art.182, e anexos I, II e III da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, e as Leis nos13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 2 de junho de 2011.

Obs: não é 13 de janeiro é 11 de janeiro de 2006.



(A)

NOTA SOBRE OS DISPOSITIVOS REVOGADOS

O Título IV da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006 trata das promoções de oficiais e praças.

§4º A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado.

 $\$5^{\circ}$ As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinqüenta por cento) por antigüidade37 e 50% (cinqüenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento

intelectual.

Art. 25...

§2º Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim Interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso38, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Ouadro.

Art. 30...

§3º Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação.

.....

Art.46. Às Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 49...

II – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: "Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida".

.....

Art. 50...

§1º Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar.

•••••

Art. 182...

II -...:

a) ...

- b) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinqüenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelos menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará SUSPEC, e haja excedente no posto considerado.
- c) para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinqüenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará SUSPEC se Oficial intermediário.
- d) para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinqüenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará SUSPEC

Os anexos I, II e III se referem às Fichas de Promoções de Oficiais e Praças.

Leis revogadas:



Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006 (Publicada no DOE em 26/04/2006) - cria, com base no art.217 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, a indenização por reforço do serviço militar operacional para os militares estaduais, nas condições que estabelece.

Lei n° 13.781, de 21 de junho de 2006 (Publicada no DOE em 22/06/2006) - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e dá outras providências.

Lei N.º 13.767, DE 28.04.06 (D.O. DE 28.04.06) - Modifica o efetivo da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

LEI N° 14.931, DE 02.06.11 (D.O. DE 07.06.11) - Altera dispositivos da Lei n° 13.767, de 28 de abril de 2006 e da Lei n° 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Vigência da lei

Art.43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI № 15.797, 25 DE MAIO DE 2015 QUANTIFICAÇÃO DO EFETIVO DE MILITARES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ

I - Polícia Militar

| s Militares – QOPM |
|-----------------------------|
| 24 |
| |
| 829 |
| 853 |
| |
| de - QOSPM |
| 01 |
| 01 |
| 01 |
| 47 |
| 50 |
| |
| es - QOCPL |
| 09 |
| 09 |
| |
| inistração – QOA |
| 09 |
| 227 |
| 236 |
| |
| Militar |
| 6.561 |
| 9.842 |
| 16.403 |
| |
| |
| 1.148 |
| 16.403 |
| 17.551 |
| |



II - Corpo de Bombeiros Militar

| a) Quadro de Oficiais Bombei | ros Militares - QOBM |
|--|----------------------|
| Coronel e Coronel | 09 |
| Comandante-Geral | |
| Oficial | 300 |
| Soma | 309 |
| b) Quadro de Oficiais Comple | ementares - QOC |
| Coronel QOC | 01 |
| Oficial QOC | 38 |
| Soma | 39 |
| c) Quadro de Oficiais da Adm Major QOA Oficial QOA | 04 82 |
| Soma | 86 |
| d) Quadro de Praças Bombeir | o Militar - QPBM |
| Praça QPBM | 2.525 |
| Soldado QPBM | 744 |
| Soma | 3.269 |
| EFETIVOS | |
| Oficiais BM | 434 |
| Praças BM | 3.269 |
| Soma | 3.703 |



ANEXO I - QUANTIFICAÇÃO DO EFETIVO

A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI Nº 15.797, 25 DE MAIO DE 2015 COM MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA O ART.4º DA LEI Nº16.010, DE 05 DE MAIO DE 2016 E PELA LEI Nº 16.023, DE 25.05.2016

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

| | Militar |
|--|---------|
| | |

a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM

| Coronel e Coronel Comandante-Geral | 24 |
|------------------------------------|----------------|
| Oficial | 829 |
| Soma | 853 |

b) Quadro de Oficiais da Saúde - QOSPM

| Coronel Médico | 01 |
|----------------------|---------------|
| Coronel Dentista | 01 |
| Coronel Farmacêutico | 01 |
| Oficial | 47 |
| Soma | 50 |

c) Quadro de Oficiais Capelães - QOCPL

| Oficial | 09 |
|---------|---------------|
| Soma | 09 |

d) Quadro de Oficiais da Administração - QOA

| Major | 09 |
|---------|----------------|
| Oficial | 227 |
| Soma | 236 |

d) Quadro de Oficiais da Administração - QOA

| Major | 20 |
|---------|----------------|
| Oficial | 503 |
| Soma | 523 |

(com alterações trazidas pela Lei nº 16.023, de 25.05.2016)

Nota: Lei 16.023/2016 - Art. 2º Ficam criadas, no Quadro de Oficiais QOA da PMCE, a que se refere o anexo I, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, 11 (onze) vagas para o posto de Major QOA e 276 (duzentos e setenta e seis) vagas para Oficial QOA ...

e) Quadro de Praças Policial Militar

| Praça QPPM | 8.292 |
|--------------|-------------------|
| Soldado QPPM | 11.750 |
| Soma | 20.042 |

EFETIVOS

| O | |
|---|--|

| Oficiais PM | 1.148 |
|------------------------|---------------------------------------|
| Praças PM | 20.042 |
| Soma | 21.190 |
| | <u>.</u> |
| EFETIVOS | |
| OC:-!-!- DM | |
| Oficiais PM | 1.435 |
| Praças PM | 1.435 20.042 |

(com alterações trazidas pela Lei nº 16.023, de 25.05.2016)

II - Corpo de Bombeiros Militar

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM

| Coronel e Coronel Comandante-Geral | 09 |
|------------------------------------|----------------|
| Oficial | 300 |
| Soma | 309 |

b) Quadro de Oficiais Complementares - QOC

| Coronel QOC | 01 |
|-------------|---------------|
| Oficial QOC | 38 |
| Soma | 39 |

c) Quadro de Oficiais da Administração — QOA

| Major QOA | 04 |
|----------------------|---------------|
| Oficial QOA | 82 |
| Soma | 86 |

c) Quadro de Oficiais da Administração - QOA

| Major QOA | 08 |
|----------------------|----------------|
| Oficial QOA | 195 |
| Soma | 203 |

(com alterações trazidas pela Lei nº 16.023, de 25.05.2016)

NOTA: Lei nº 16.023/2016 Art. 2º Ficam criadas, [...]no Quadro de Oficiais QOA, do CBMCE, a que se refere o mesmo anexo, 4 (vagas) para o posto de Major QOA e 113 (cento e treze) vagas para Oficial QOA.

d) Quadro de Praças Bombeiro Militar - QPBM

| Praça QPBM | 2.525 |
|-----------------------|------------------|
| Soldado QPBM | 744 |
| Soma | 3.269 |

EFETIVOS

| Oficiais BM | 434 |
|----------------------|------------------|
| Praças BM | 3.269 |
| Soma | 3.703 |



EFETIVOS

| Oficiais BM | 551 |
|----------------------|------------------|
| Praças BM | 3.269 |
| Soma | 3.820 |

(com alterações trazidas pela Lei nº 16.023, de 25.05.2016)



ANEXO I - QUANTIFICAÇÃO DO EFETIVO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº17.478, DE 17 DE MAIO DE 2021 "ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015 Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I - Polícia Militar

| a) Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM | |
|--|----------------|
| Coronel Comandante-Geral | 1 |
| Coronel | 23 |
| Oficial | 829 |
| Soma | 853 |
| b) Quadro de Oficiais Complemer | ntares - QOCPM |
| Coronel | 3 |
| Oficial | 56 |
| Soma | 59 |
| d) Quadro de Oficiais da Adminis | tração - QOA |
| Major | 20 |
| Oficial | 503 |
| Soma | 523 |
| e) Quadro de Praças Policial Milit | ar |
| Praça QPPM | 8.292 |
| Soldado QPPM | 11.750 |
| Soma | 20.042 |

II - Corpo de Bombeiros Militar

EFETIVOSOficiais PM

Praças PM

Soma

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM

| Coronel Comandante-Geral | 1 |
|--------------------------|-----|
| Coronel | 8 |
| Oficial | 300 |
| Soma | 309 |

b) Quadro de Oficiais Complementares - QOC

| Coronel QOC | 01 |
|-------------|----|
| Oficial QOC | 38 |
| Soma | 39 |

1.435

20.042



c) Quadro de Oficiais da Administração - QOA

| Major QOA | 08 |
|-------------|-----|
| Oficial QOA | 195 |
| Soma | 203 |

(com alterações trazidas pela Lei nº 16.023, de 25.05.2016)

NOTA: Lei nº 16.023/2016 - Art. 2º Ficam criadas, [...]no Quadro de Oficiais QOA, do CBMCE, a que se refere o mesmo anexo, 4 (vagas) para o posto de Major QOA e 113 (cento e treze) vagas para Oficial QOA.

d) Quadro de Praças Bombeiro Militar - QPBM

| Praça QPBM | 2.525 |
|--------------|-------|
| Soldado QPBM | 744 |
| Soma | 3.269 |

EFETIVOS

| Oficiais BM | 551 |
|-------------|-------|
| Praças BM | 3.269 |
| Soma | 3.820 |

(com alterações trazidas pela Lei nº 16.023, de 25.05.2016)



ANEXO II – REMUNERAÇÃO DO CEL CMT-GERAL

A QUE SE REFEREM OS ART. 38 E 39 DA LEI N $^{\circ}$ 15.797, 25 DE MAIO DE 2015

REMUNERAÇÃO DO CORONEL COMANDANTE-GERAL

| Soldo | | | | R\$ 10.873,72 |
|--------------|------|-----------|----|---------------|
| Gratificação | pelo | Exercício | de | R\$ 16.759,58 |
| Comando | | | | |



APÊNDICE I

DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE PROMOÇÕES

Este texto não substitui o publicado no DOE Nº198, de 22.10.2015

79

DECRETO Nº 31.804, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

Regulamenta as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art.88, incisos IV, VI e IX da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de regulamentar as ações relativas à procedimentalização da promoção dos militares estaduais do Ceará, buscando dar efetiva aplicação à Lei nº15.797, de 25 de maio de 2015, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.1º** O presente Decreto tem por objetivo a regulamentação da Lei nº15.797/2015, que trata da promoção dos militares estaduais do Ceará.
- **Art.2º** A promoção anual, a que se refere o art.12, da Lei nº15.797/ 2015, será na data de 24 de dezembro, com fechamento das alterações para o dia 30 de setembro, considerando, apenas para fins de interstício, o tempo no posto ou na graduação que o militar estadual possuirá na data da promoção anual.
- **Art.3º** Após aprovação pelas Comissões de Promoção de Oficiais e Praças, em sessão conjunta, o Calendário de processamento das promoções anuais será publicado em boletim interno pelo Coronel Comandante-Geral, até 1º de setembro de cada ano.
- **Parágrafo único.** Deverão constar, obrigatoriamente, no Calendário mencionado no caput, as datas e prazos para organização e divulgação do Quadro de Acesso Geral, Inspeção de Saúde, Exame Toxicológico, e Apuração do Quantitativo de Promoções.

CAPÍTULO II

DA PONTUAÇÃO DO MILITAR ESTADUAL

- **Art.4º** O militar estadual será pontuado conforme Ficha de Informação constante no Anexo I, deste Decreto, na forma do §1º, art.15, e art.16, da Lei nº15.797/2015.
- **Art.5º** Os valores numéricos positivos devem ser atribuídos, nas respectivas carreiras, na forma a seguir:
- I o tempo de efetivo serviço:
- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data da nomeação ao primeiro posto ou graduação da Corporação, até o

(A)

encerramento das alterações: 100 (cem) pontos por semestre;

- b) no posto ou graduação atual, desde a data da promoção respectiva, até a data de encerramento das alterações: 200 (duzentos) pontos por semestre.
- II titulação de nível superior conferida por instituição de ensino superior,
 reconhecida por órgão competente: 100 (cem) pontos;
- III titulação de pós-graduação conferida por instituição de ensino, com produção acadêmica voltada para o interesse das corporações militares, assim reconhecida pela respectiva Comissão de Promoção, com decisão devidamente motivada:
- a) especialização latu sensu: 200 (duzentos) pontos;
- b) mestrado: 400 (quatrocentos) pontos;
- c) doutorado: 600 (seiscentos) pontos;
- d) pós-doutorado: 800 (oitocentos) pontos.
- IV aprovação em cursos relacionados e/ou aplicados às áreas de interesse da Corporação respectiva, designados e/ou autorizados pelo Comando Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão:
- a) curso com carga horária de 40 a 79 horas/aula: 50 (cinquenta) pontos;
- b) curso com carga horária de 80 a 159 horas/aula: 100 (cem) pontos;
- c) curso com carga horária a partir de 160 a 249 horas/aula: 200 (duzentos) pontos;
- d) curso com carga horária a partir de 250 horas/aula: 300 (trezentos) pontos.
- V medalhas:
- a) Medalha Abolição 300 (trezentos) pontos;
- b) Medalha por Bravura (Tiradentes) 300 (trezentos) pontos;
- c) Medalha Herói João Nogueira Jucá: 300 (trezentos) pontos;
- d) Medalhas do Mérito Intelectual (MMI): 200 (duzentos) pontos por curso; e) Medalha de Tempo de Serviço (MTS) 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos: 200 (duzentos), 150 (cento e cinquenta) e 100 (cem) pontos, respectivamente, não cumulativas;
- f) Medalha do Mérito Funcional 200 (duzentos) pontos;

NOTA: MEDALHA GEN ASSIS BEZERRA – 200 (duzentos) pontos

DECRETO N° 33.110, de 26 de junho de 2019. ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO N° 28.451, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art.2° Fica acrescido ao Regulamento da Medalha "General Assis Bezerra", o art. 13, com a seguinte redação:

"Art. 13. Para efeitos de pontuação em ascensão funcional, equipara-se a honraria a que se refere este Decreto, independente da data de sua concessão, e desde que já não utilizada para



esse fim, à Medalha de Mérito Funcional, na forma dos Decretos n° 31.804, de 20 de outubro de 2015 e n° 33.037, de 15 de abril de 2019.

Parágrafo único. O disposto no "caput" estende-se aos servidores da PEFOCE agraciados com a Medalha "General Assis Bezerra", aos quais faculta-se também dela valer-se em ascensões funcionais, observado o patamar de 20 (vinte) pontos."

Art.3° Fica acrescido ao Decreto n.º 28.451, de 1° novembro de 2006, o Anexo Único, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art.4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2019. Camilo Sobreira Santana

- g) Barreta de Comando 100 (cem) pontos.
- VI trabalho relevante, limitada pontuação a um por ano, desde que reconhecido por ato do respectivo Coronel Comandante-Geral, como de interesse da respectiva Corporação: 100 (cem) pontos;
- VII desempenho da função militar em Local de Difícil Provimento (LDP), conforme relação anual de classificações/lotações fornecidas pelo respectivo Coronel Comandante-Geral 25 (vinte e cinco) pontos, por cada semestre;
- VIII média final acima de 8,00 (oito) em cursos necessários à ascensão funcional na carreira, na forma do §2º, art.6º, I, "b", "c" e "d", e II, "b" e "c", da Lei nº15.797/2015: 100 (cem) pontos por curso concluído;
- IX exercício de atividade judiciária militar, como Encarregado de Inquérito Policial Militar devidamente concluído, inclusive como Escrivão, limitado a 05 (cinco) procedimentos por ano, bem como participação em conselho permanente ou especial de justiça militar, limitada a uma participação anual: 20 (vinte) pontos em cada procedimento ou participação, respectivamente;
- X exercício em procedimentos e processos administrativos devidamente concluídos, no âmbito das Corporações Militares Estaduais ou da Controladoria Geral de Disciplina, limitado a 05 (cinco) procedimentos/processos por ano: 20 (vinte) pontos em cada procedimento;
- XI exercício funcional como Gestor ou Fiscal de contratos administrativos, de interesse das respectivas corporações, e ainda como pregoeiro ou membro da Central de Licitações/PGE: 40 (quarenta) pontos por semestre completo de desempenho das respectivas atividades;
- XII exercício funcional como Condutor de Viaturas e Embarcações, nas atividades fim e meio das Corporações, ou em atividade de interesse militar estadual, por semestre:



- a) viaturas administrativas que exijam habilitação categoria "A": 20 (vinte) pontos;
- b) viaturas operacionais que exijam habilitação categoria "A" ou embarcações:
 40 (quarenta) pontos;
- c) viaturas administrativas que exijam habilitação categoria "B": 20 (vinte) pontos;
- d) viaturas operacionais que exijam habilitação categoria "B": 40 (quarenta) pontos;
- e) viaturas administrativas que exijam habilitação categorias "D" ou "E": 40 (quarenta) pontos;
- f) viaturas operacionais que exijam habilitação categorias "D" ou "E": 40 (quarenta) pontos.

XIII – avaliação funcional, exclusiva para Oficiais, em que deverá ser observado o conhecimento técnico e a respectiva capacidade de multiplicação, a dedicação e desenvoltura no efetivo desempenho nas atribuições destinadas, além do respeito aos princípios da hierarquia e disciplina militares, todos devidamente motivados: até 100 (cem) pontos anuais, em intervalos de 05 (cinco) pontos;

XIV – avaliação positiva em Teste de Aptidão Física, anualmente:

- a) E (Excelente) 150 pontos;
- b) MB (Muito Bom) 120 pontos;
- c) B (Bom) 90 pontos;
- d) R (Regular) 60 pontos.

XV – participação efetiva em atividades funcionais nos períodos referentes às Operações Carnaval, Semana Santa, Natal, Réveillon, e Eventos que demandem grande emprego de efetivo, assim designados pelo Comando Geral: 10 (dez) pontos por escala de serviço cumprida;

XVI – produtividade funcional, aferida anualmente:

- a) apreensão de arma de fogo: 05 (cinco) pontos por arma, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais, caso não configurada a hipótese da alínea subsequente;
- b) guarnição encarregada do Auto de Prisão em Flagrante Delito por Crimes Violentos Letais e Intencionais-CVLI, na forma da Lei nº15.558/2014: 05 (cinco) pontos por procedimento, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais;
- c) vistoria técnica realizada por meio da Coordenadoria de Atividades Técnicas-

Z 1

- CAT: 05 (cinco) pontos para cada 20 (vinte) vistorias, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais;
- d) análise de Projeto de Prevenção, Contra Incêndio e Pânico, realizada por meio da Coordenadoria de Atividades Técnicas CAT: 01 (um) ponto para cada projeto, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais.
- XVII lesão decorrente do exercício funcional, devidamente atestada em laudo médico oficial e em procedimento interno próprio, de que resulte afastamento das atividades por mais de 30 (trinta) dias: 200 (duzentos) pontos.
- XVIII desempenho disciplinar sem qualquer sanção administrativa ou penal, a contar da data da eventual aplicação, nos seguintes períodos:
- a) 05 (cinco) anos: 50 (cinquenta) pontos;
- b) 10 (dez) anos: 100 (cem) pontos;
- c) 15 (quinze) anos: 150 (cento e cinquenta) pontos;
- d) 20 (vinte) anos: 200 (duzentos) pontos;
- e) 25 (vinte e cinco) anos: 250 (duzentos e cinquenta) pontos;
- f) 30 (trinta) anos: 300 (trezentos) pontos.
- **§1º** Para cada promoção por merecimento, o militar somente poderá utilizar uma dentre as titulações previstas no inciso III, deste artigo, vedada a utilização do mesmo curso por mais de uma vez.
- **§2º** Para cada promoção por merecimento, o militar somente poderá utilizar 03 (três) dos cursos mencionados no inciso IV, deste artigo, vedada a utilização do mesmo curso por mais de uma vez.
- §3º O trabalho relevante a que faz alusão o inciso VI, deste artigo, será aquele com conteúdo voltado ao interesse institucional, assim reconhecido previamente por ato do Coronel Comandante-Geral.
- **§4º** A relação de Locais de Difícil Provimento será publicada em boletim interno, no mês de outubro, a ser considerada para a promoção referente ao ano subsequente, e levará em consideração a dificuldade do Coronel Comandante-Geral em realizar nomeações, designações ou lotações dentro da respectiva Corporação.
- §5º A Ficha de Avaliação Funcional de Oficiais Militares Estaduais, constante no Anexo II deste Decreto, e mencionada no inciso XIII deste artigo, será preenchida pela autoridade militar a que esteve subordinado o respectivo avaliado por maior período do referido semestre, devendo ser dado ciência da

pontuação concedida ao interessado, com a devida certificação.

- **§6º** Caso o Oficial avaliado encontre-se à disposição da Secretária da Segurança Pública e Defesa Social ou da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos da Segurança Pública de Segurança Penitenciária e sistema Penitenciário, cabe ao respectivo Titular da Pasta a efetivação da pontuação a que se refere o §5º; caso integre as Companhias de Policiamento de Guarda, a pontuação será conferida pelo Chefe da Casa Militar.
- §7º Nos demais casos não contemplados no §6º, a pontuação será realizada pelo Comandante-Geral Adjunto da Corporação.
- §8º Discordando da pontuação obtida, poderá o avaliado ingressar com recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da referida nota, dirigido à Comissão de Promoção de Oficiais, a qual, uma vez provido o recurso, efetivará a pontuação, podendo, para tanto, diligenciar junto ao local, ou locais, de exercício funcional do interessado.
- **§9º** O Coronel Comandante-Geral designará anualmente Comissões formadas por Oficiais e Praças, presididas por militar estadual com precedência hierárquica em relação aos avaliados, desde que habilitados na área de Educação Física e que não estejam concorrendo às promoções, para fins de aferição da pontuação prevista no inciso XIV, do caput deste artigo, que sempre ocorrerá após a avaliação de saúde prevista no art.7º, XII, da Lei nº15.797/2015, sem a qual não poderá o militar se submeter ao Teste de Aptidão Física.
- §10. Serão definidos em portaria do Coronel Comandante Geral os critérios para a aferição a que se refere o §9º.
- **§11.** As pontuações a que se referem os incisos I, alínea "a", V, exceto a prevista na alínea "a", e VIII poderão ser aproveitadas em mais de uma promoção durante a carreira do militar estadual. As demais pontuações valerão somente para a promoção obtida.
- **§12.** Será de responsabilidade do interessado a devida comprovação das pontuações previstas nos incisos III, IV, IX, X, XI, XV e XVI, junto à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, para elaboração da folha de alteração, no caso de praças, e junto à respectiva Comissão de Promoção, no caso de oficiais, até a data do encerramento das alterações, sob pena de não serem computadas no período correspondente.
- Art.6º Os valores numéricos negativos na promoção devem ser atribuídos da

seguinte maneira:

- I punições disciplinares, irrecorríveis administrativamente, por sanção:
- a) repreensão: 100 (cem) pontos negativos;
- b) permanência disciplinar: 200 (duzentos) pontos negativos;
- c) custódia disciplinar: 400 (quatrocentos) pontos negativos.
- II desistência imotivada ou desligamento nos cursos necessários à habilitação aos postos e graduações subsequentes: 100 (cem) pontos negativos;
- III penas decorrentes de condenação por crime ou contravenção, por força de sentença transitada em julgado, após o cumprimento total da pena:
- a) pena alternativa, caso não decorra de transação penal ou suspensão condicional do processo, contravenção penal ou crimes de menor potencial ofensivo: 500 (quinhentos) pontos negativos;
- b) pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos: 1.000 (mil) pontos negativos;
- c) condenação por crime considerado hediondo, ou equiparado: 5.000 (cinco mil) pontos negativos.
- **§1º** Para fins de aplicação da pontuação prevista no inciso I, deste artigo, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar das Corporações, deverão ser consideradas, cumulativamente, para promoção ao posto imediato, todas as punições disciplinares aplicadas ao militar estadual ao longo da carreira, desde que não tenham sido canceladas ou anuladas, até a data de encerramento das alterações.
- **§2º** A pontuação negativa a que se refere o inciso II, deste artigo, será considerada apenas para a promoção que tem por requisito o respectivo curso.
- §3º Para os fins do disposto no inciso III, deste artigo, não será atribuída pontuação negativa se provar o militar que foi favorecido com decisão judicial de reabilitação criminal ou se provar que a condenação penal foi revista, culminando com sua absolvição.
- **Art.7º** A pontuação a constar do Relatório Individual de Promoção (RIP) será obtida pela soma dos pontos positivos (PP) e negativos (PN), registrados na Ficha de Informação, e, no caso de Oficiais, será a referida soma adicionada à pontuação atribuída em julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais CPO (JCPO), dividindo-se, neste último caso, o total pela metade, conforme a fórmula abaixo:



I - Oficial PM/BM:

RIP = (PP + PN) + JCPO

2

II - Praça PM/BM:

RIP = (PP + PN)

Parágrafo único. O resultado da operação a que se refere o caput deste artigo, em caso de fracionamento, será arredondado para primeiro número inteiro subsequente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art.8º O processamento das promoções obedecerá à seguinte sequência:

- I remessa às Comissões de Promoção da Folha de Alterações, constante do Anexo III, deste Decreto, contendo todas as informações necessárias à formação do Quadro de Acesso Geral, por parte da autoridade a que o interessado esteja subordinado diretamente, tudo coordenado pelo setor de pessoal;
- II organização e publicação do Quadro de Acesso Geral;
- III verificação dos militares que serão promovidos com base no art.10, da Lei $n^015.797/2015$;
- IV fixação e publicação em Boletim Interno dos quantitativos de militares estaduais que serão promovidos, nos respectivos critérios de antiguidade e merecimento;
- V remessa ao Coronel Comandante-Geral da respectiva Corporação da lista com os nomes dos militares que serão promovidos;
- VI elaboração e remessa, no caso de Oficial, dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- VII publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art.7º, XII, da Lei nº15.797/ 2015, a Coordenadoria da Perícia Médica/SEPLAG definirá os exames necessários à aferição da aptidão física do militar, o qual deverá se encarregar de comparecer àquele setor, anualmente, para fins de inspeção, observada a data de fechamento das alterações como limite.

Art.9º O número estabelecido de promoções, por antiguidade e merecimento, dentro do Quadro de Acesso Geral, será distribuído na proporção da metade para



cada critério, nos respectivos postos e graduações.

Parágrafo único. As nomeações ao posto de Segundo-Tenente QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM, QOCDIPM, ocorrerão por antiguidade, observando-se o mérito intelectual aferido no concurso. No caso de nomeação ao cargo de Oficiais do QOAPM e QOABM, o mérito intelectual afere-se no Curso de Habilitação de Oficiais.

- **Art.10.** No caso de algum militar estadual ser excluído do Quadro de Acesso Geral, por alguma das situações previstas no art.7º, da Lei nº15.797/2015, será reavaliado o cálculo e a distribuição prevista no art.9º, desta Lei.
- **Art.11.** É facultada aos Oficiais que concorrem na promoção a presença no ato de Julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais, prevista no art.7º deste Decreto, permitida manifestação, por questão de ordem, autorizada pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo único. No ato a que se refere o caput, serão avaliadas somente as disposições mencionadas no §2º, art.15, da Lei nº15.797/2015, além de outras previstas neste Decreto, não se prestando o momento a discussões sobre Pontos Positivos e Negativos atribuídos ao respectivo militar estadual.

Art.12. Quando do Julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais, os membros, na avaliação meritória do concorrente, atribuirão valores múltiplos de 100 (cem), limitados a 6.000 (seis mil) pontos.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

- **Art.13.** As promoções extraordinárias serão concedidas na forma dos §§3º a 5º, art.3º, e art.23, da Lei nº15.797/2015.
- **Art.14.** A promoção post mortem, prevista no inciso I, §3º, art.3º, da Lei nº15.797/2015, não observará a data a que se refere o art.12, da referida Lei.
- **§1º** Para fins da promoção prevista neste artigo, deverá o respectivo Coronel Comandante-Geral instaurar o procedimento administrativo, designando Comissão composta por 03 (três) Oficiais, presidida por militar estadual superior ao falecido, com o intuito de constatar a relação causa/efeito da morte com o exercício funcional.
- **§2º** A Comissão referida no parágrafo antecedente terá o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentar relatório, com o seu parecer.
- §3º Finalizado o procedimento de que trata o §1º, deverá ser ele submetido à



apreciação da Comissão de Promoção, à qual incumbe manifestar-se sobre o caso, com decisão final do Coronel Comandante-Geral.

- **Art.15.** A promoção por bravura, na forma do §4º, art.3º, da Lei nº15.797/2015, não observará a data a que se refere o art.12, da referida Lei.
- **§1º.** Para fins da promoção prevista neste artigo, deverá o respectivo Coronel Comandante-Geral instaurar o procedimento administrativo, designando Comissão composta por 03 (três) Oficiais, presidida por militar estadual superior ao interessado, com o intuito de constatar o devido mérito.
- **§2º** A Comissão referida no parágrafo antecedente terá o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentar relatório, com o seu parecer.
- **§3º** Finalizado o procedimento de que trata o §1º, deverá ser ele submetido à apreciação da Comissão de Promoção, à qual incumbe manifestar-se sobre o caso, com decisão final do Coronel Comandante-Geral.
- **Art.16.** A promoção requerida se dará via requerimento dirigido ao respectivo Coronel Comandante-Geral, devendo o militar interessado contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais 25 (vinte e cinco) anos ao SUPSEC, observado também disposto nos arts.7º e 23, da Lei nº15.797/2015.

LEI N°18.011, de 01 de abril de 2022

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei n° 13.954/2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1° de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:



- Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- I a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)
- **§1º** A promoção requerida independerá de prazo para sua solicitação e será decidida pela respectiva Comissão de Promoção, no máximo, 60 (sessenta) dias após protocolizada no setor competente, devendo o ato de promoção retroagir à data da decisão.
- **§2º** A Comissão de Promoção, no prazo do §1º, se manifestará sobre a promoção requerida e, sendo favorável ao pedido, tramitará o ato de ascensão.
- §3º Publicada a promoção requerida, o setor de pessoal da Corporação, automaticamente, iniciará o processo de reserva remunerada ex officio do militar, ficando este afastado, de imediato, do exercício funcional.
- **§4º** Quando se tratar de promoção requerida aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM, o Tenente-Coronel e os Capitães QOAPM e QOABM, o requerimento da promoção deverá ser apresentado, na forma deste artigo, no período de até 30 (trinta) dias após a divulgação da lista a que se refere o §3º, art.18, e §3º, art.14, todos da Lei nº15.797/2015, e §3º, art.17, deste Decreto.
- **§5º** Finalizado o prazo previsto no §4º, o militar que não ingressou com o requerimento para a promoção requerida deverá aguardar nova divulgação da lista de Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para as promoções aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM.
- **§6º** No caso de não haver sido preenchido o quantitativo previsto no inciso II, §2º, art.23, da Lei nº15.797/2015, os demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM interessados, desde que possuidores, respectivamente, dos Cursos Superiores de Polícia ou Bombeiro (CSP ou CSB) ou de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo CAO/QOA, ou cursos regulares equivalentes, poderão ingressar com requerimento para completar o referido limite, obedecida, em qualquer caso, a ordem de precedência hierárquica, no prazo de 15 (quinze) dias após a finalização do período mencionado no §4º deste

artigo.



- **§7º** Ultrapassados os prazos previstos neste artigo, quanto às promoções requeridas aos postos de Coronel e Major QOAPM e QOABM, os interessados não terão mais direito àquele benefício, o qual se renovará no semestre subsequente.
- "Art. 16-A. A promoção a que se refere § 11 do art. 23, da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, dar-se-á no mês de junho do primeiro semestre e em dezembro do segundo semestre de cada ano. (artigo e parágrafos incluídos pelo Dec. nº °34.696, de 18 de abril de 2022)
- § 1º A Comissão de Promoção de Oficiais receberá, analisará e deliberará sobre os requerimentos à promoção requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, até o dia 1º de junho, para a promoção do primeiro semestre, e até o dia 1º de dezembro, para a promoção do segundo semestre. (Incluído Dec. nº °34.696, de 18 de abril de 2022)
- **§ 2º** O Coronel Comandante-Geral, por meio de portaria, definirá o período de recebimento dos requerimentos de promoção a que se refere este artigo, bem como sobre o procedimento de análise, deliberação e concretização das promoções requeridas. (Incluído Dec. nº º34.696, de 18 de abril de 2022)
- § 3º Ultrapassado o prazo previsto na portaria a que se refere o §2º, deste artigo, caducará, para o semestre correspondente, o direito do interessado à promoção pretendida, o qual se renovará no semestre subsequente. (Incluído Dec. nº º34.696, de 18 de abril de 2022)
- **Art. 16-B.** Sem prejuízo do atendimento ao disposto art. 23, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, a promoção que se refere o art. 1º, deste Decreto, observará o seguinte: (artigo com incisos incluídos Dec. nº º34.696, de 18 de abril de 2022)
- I o deferimento da promoção requerida recairá sobre o oficial interessado mais antigo no posto de Major QOAPM e QOABM; (Incluído Dec. nº º34.696, de 18 de abril de 2022)
- II caso o oficial mais antigo não preencha os requisitos para a promoção requerida, a vaga será disponibilizada seguindo a ordem de antiguidade no posto de Major QOAPM e QOABM; (Incluído Dec. nº º34.696, de 18 de abril de 2022)
- III para pleitear a promoção na modalidade requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, o interessado deverá ter pelo menos 1 (um) ano de interstício no posto de Major QOAPM e QOABM." (Incluído Dec. nº º34.696, de 18 de abril de 2022)

CAPÍTULO V

8 %

DA PROMOÇÃO AOS POSTOS DE CORONEL, MAJOR QOAPM E MAJOR QOABM

- **Art.17.** A promoção aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM ocorrerão com observância aos §§1º a 3º do art.14 e art.18, e demais critérios estabelecidos no Capítulo II, todos da Lei nº15.797/2015, bem como observância às disposições previstas no Capítulo III, deste Decreto.
- **§1º** Independentemente da data prevista no art.3º, deste Decreto, a efetivação da promoção a que se refere o caput deste artigo observará a data da vacância dos respectivos postos.
- **§2º** A Comissão de Promoção de Oficiais, nos meses de janeiro e julho, efetuará a pontuação dos Tenentes Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para fins de organização das Listas por Merecimento (LM), referentes ao primeiro e ao segundo semestres do respectivo ano.
- §3º As Listas por Merecimento servirão para as promoções que, porventura, venha a ocorrer no respectivo semestre.
- **§4º** A pontuação de que trata o §2º deste artigo terá por base o exercício funcional do militar no semestre imediatamente anterior.
- **§5º** A promoção para Major QOAPM e Major QOABM se dará exclusivamente em obediência à classificação disposta na LM, na forma dos §§3º e 4º deste artigo.
- **Art.18.** Considerada aberta vaga ao posto de Coronel, o respectivo Coronel Comandante-Geral encaminhará a Lista por Merecimento ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, para os fins dispostos nos §§2º a 4º, do art.18, da Lei nº15.797/2015. Parágrafo único. Realizada da escolha, dela será comunicada a Corporação Militar Estadual de origem para fins de confecção do ato de promoção e posterior tramitação.

CAPÍTULO VI

DO INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS - CHO

- **Art.19.** Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:
- a) possuir o Curso de Formação de Sargentos CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
- b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos CAS, ou Curso de

Habilitação a Subtenente - CHST;

- c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições da seleção;
- d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Coordenadoria de Perícia Médica, bem como em exame físico, por Comissão designada pelo Comandante-Geral, após classificado nos termos do art.25, deste Decreto;
- e) estar classificado, no mínimo, no "bom" comportamento;
- f) possuir diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido, observado o disposto no parágrafo único, art.5º, da Lei nº15.797/2015.
- II não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:
- a) submetido a Conselho de Disciplina ou indiciado em inquérito policial militar, ressalvados nos casos previstos no art.7°, II, da Lei nº15.797/ 2015;
- b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;
- d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular LTIP;
- e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade da Segurança Pública, com exceção daqueles previstos no art.2º, da Lei nº14.113/2008 e art.1º, do Decreto nº28.711/2007;
- f) estiver respondendo a processo-crime, ressalvados nos casos previstos no art.7°, II, da Lei nº15.797/2015;
- g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Parágrafo único. Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação respectiva, pela Academia Estadual de Segurança Pública, ou ainda com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.
- **Art.20.** Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais CHO, atendidos os requisitos do art.19, deste Decreto, será observada a média aritmética entre a nota obtida em prova única escrita, com peso 2 (dois), e o resultado da Ficha de Informação constante no Anexo I deste Decreto, com peso 1 (um). (NR Decreto nº

117, de 19 de maio de 2021)

 $NF = [(2 \times NPE) + (1 \times NFI)] \div 3$

Em que: NF: Nota Final;

NPE: Nota da Prova Escrita;

NFI: Nota da Ficha de Informação.

Art.20. Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, atendidos os requisitos do art.19, deste Decreto, será observada a média aritmética entre a nota obtida em prova única escrita, com peso 2 (dois), e o resultado da Ficha de Informação constante no Anexo I deste Decreto, com peso 1 (um).

 $NF = [(2 \times NPE) + (1 \times NFI)] \div 2$

Em que: NF: Nota Final; NPE: Nota da Prova Escrita;

NFI: Nota da Ficha de Informação

- §1º A prova escrita mencionada no caput deste artigo constará de questões objetivas, com avaliação nas áreas de conhecimento em Português, Atualidades, Administração Pública, Legislação Institucional, Noções em Direitos Constitucional, Administrativo, Penal Militar e Processual Penal Militar.
- §2º O perfil mínimo considerado para a aprovação na prova escrita será 50% do total geral de questões aplicadas, com nota máxima limitada a 10,00 (dez).
- §3º Para fins do disposto na avaliação da Ficha de Informação, será atribuída nota 10,00 (dez) ao Subtenente que perfaça a maior aferição naquela Ficha, sendo atribuída nota aos demais de forma proporcional ao primeiro.
- **§4º** O edital do processo seletivo para ingresso no CHO trará as disposições necessárias para a seleção.
- §5º Não será exigido perfil mínimo para a Ficha de Informação, conforme o disposto neste artigo.
- **§6º** Os valores numéricos da prova escrita e da Ficha de Informação serão considerados até a casa centesimal.
- §7º A antiguidade será o critério de desempate para a classificação final.
- **§8º** Para efeito de matrícula no CHO, será observada a classificação final dos candidatos dentro do número de vagas previstas no edital do certame.

CAPÍTULO VII

DA QUOTA COMPULSÓRIA

- **Art.21.** Na forma do art.20 da Lei nº15.797/2015, anualmente, nas Corporações Militares, haverá um número mínimo de cargos vagos a serem preenchidos, aos postos de Coronéis QOPM e QOBM, e Majores QOAPM e QOABM.
- **Art.22.** Não constatado até o dia 31 do mês de dezembro de cada ano o quantitativo de vagas mínimas necessárias, previstas no §1º, art.20, da Lei





- nº15.797/2015, o Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais marcará reunião, em até 30 (trinta) dias, para fins de aplicação da Quota Compulsória.
- **§1º** A depender do número de promoções a serem efetivadas, necessárias ao preenchimento do quantitativo previsto no §1º, art.20, da Lei nº15.797/2015, o setor de recursos humanos da Corporação remeterá à CPO, na data da reunião mencionada no caput, a lista com os nomes dos oficiais que deverão ser transferidos ex officio à reserva remunerada.
- **§2º** Para efeitos de aferição da Quota, a contagem de tempo de serviço e/ou contribuição do militar, na forma do §4º, art.20, da Lei nº15.797/ 2015, terá como termo final a data da reunião a que se refere o caput.
- **§3º** Após a reunião, o setor de recursos humanos da Corporação iniciará, de imediato, os atos de transferência para a reserva remunerada ex officio daqueles alcançados pela Quota Compulsória, sendo desde logo consideradas abertas as respectivas vagas, conforme §2º, art.20, da Lei nº15.797/2015.
- **§4º** A vaga aberta pela Quota Compulsória, por se referir ao ano anterior ao seu processamento, não será considerada para aplicação da Quota Compulsória no ano subsequente.
- §5º A Lista por Merecimento, para fins de promoção aos postos de que se trata este artigo, será a elaborada para o primeiro semestre do ano corrente, observado o disposto no §4º.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art.23.** As promoções referentes ao ano de 2015 serão realizadas a contar do dia 24 de dezembro de 2015, conforme calendário previsto em portaria do respectivo Coronel Comandante-Geral, a ser expedida, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes do dia 24 de dezembro.
- **Parágrafo único.** No dia 1º de dezembro de 2015, dar-se-á a abertura das promoções e o fechamento das alterações.
- **Art.24.** Para as promoções previstas nos arts.30 e 31, da Lei nº15.797/ 2015, não serão observadas as disposições do Capítulo II deste Decreto, dando-se a ascensão em conformidade com os critérios dispostos nos referidos artigos.
- **Art.25.** Após elaborado o Quadro de Acesso Geral, identificando-se os militares beneficiados pelo disposto no art.10, da Lei nº15.797/2015, será calculado o percentual previsto no art.9º, da mesma Lei, com os demais integrantes do



referido quadro. Parágrafo único. Os militares que ascenderem na forma do art.10, da Lei nº15.797/2015, serão promovidos pelo critério de antiguidade.

- **Art.26.** Considera-se no exercício da atividade fim, para fins do disposto no Inciso XVII, art.7°, da Lei nº15.797/2015, o militar estadual readaptado, na forma dos artigos 38 e 39, do Decreto nº30.550/2011.
- **Art.27.** Entende-se por doenças crônicas em processo de agudização, conforme alínea "c", Inciso XVII, art.7º, da Lei nº15.797/2015, as especificadas em laudo da Coordenadoria de Perícia Médica do Estado.
- **Art.28.** As pontuações previstas no art.5°, incisos VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI, deste Decreto, serão observadas a partir de 1° de janeiro de 2015.
- **Art.29.** Excepcionalmente, as promoções de Coronel e Major QOAPM e QOABM do ano de 2015 serão realizadas na data estabelecida no art.2º deste Decreto.

Parágrafo único. A Lista por Merecimento dos postos de Tenente Coronel e Capitão QOAPM e QOABM, para as promoções referentes ao ano de 2015, será formada, no máximo, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

- **Art.30.** O disposto no art.61, da Lei nº11.167/1986, não se aplicará aos promovidos na forma do art.23, da Lei nº15.797/2015.
- **Art.31.** O militar estadual que se julgar prejudicado em ato referente ao Quadro de Acesso Geral ou Lista por Merecimento, poderá ingressar com recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da divulgação do respectivo ato.

Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo será dirigido ao Presidente da respectiva Comissão de Promoção, o qual deverá solucioná-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, encerrando-se a instância administrativa.

Art.32. Este Decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.4º DO DECRETO Nº 31.804 FICHA DE INFORMAÇÃO

| Promoção de: Encerramento das Alterações: | | PERMANÊNCIA NA OPM (MESES): | |
|---|--------------------------|-----------------------------|--|
| Nome: | Розто: | MATRÍCULA: | |
| OPM: | Promoção ao posto atual: | Data de inclusão: | |

| Ref. | | Pontos Referência | Pontos Obtidos | |
|------|---------------------------|--|-------------------|---|
| | | I - Pontos Positivos | | |
| 1 | Tempo de Efetivo Servico | Desde o primeiro posto ou graduação | 100 | |
| 2 | TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO | No posto ou graduação atual | 200 | |
| 3 | | Titulação de nível superior | 100 | |
| 4 | | Especialização latu sensu | 200 | |
| 5 | Titulação | Mestrado | 400 | |
| 6 | | Doutorado | 600 | |
| 7 | | Pós-Doutorado | 800 | |
| 8 | | Curso de Habilitação (Média>8,00) | 100 | |
| 9 | | Curso c/ carga horária de 40 a 79 horas/aulas | 50 | |
| 10 | Cursos | Curso c/ carga horária de 80 a 159 horas/aulas | 100 | |
| 11 | | Curso c/ carga horária de 160 a 249 horas/aulas | 200 | |
| 12 | | Curso c/ carga horária acima de 250 horas/aulas | 300 | |
| 13 | | Medalha da Abolição | 300 | |
| 14 | | Medalha por Bravura (Tiradentes) | 300 | |
| 15 | MEDALHAS | Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá | 300 | |
| 16 | | Medalha Mérito Intelectual (MMI) – 1º Lugar | 200 | |
| 17 | e Condecorações | Medalha de Tempo de Serviço (MTS) – 30/20/10 anos | 200/150/100 | , |
| 18 | | Medalha do Mérito Funcional | 200 | |
| 19 | | Barreta de Comando | 100 | |
| 20 | Contribuição Profissional | Trabalho relevante de interesse Militar Estadual | 100 | |

| 21 | | Condutores Vtr/embarc. | | A | | В | | С | | D | 10/20/40/60 | |
|----|----------------|--|---|-----|-----|-----|-------------------|-----|-----|-----|-------------|--|
| | | | Op | Adm | Op | Adm | Op | Adm | Op | Adm | | |
| 22 | | Oficiais | | | | | | | | | 0 a 100 | |
| 23 | DESEMPENHO | Exercício/Proced | Exercício/Proced. e Processos Adminis. e Judiciário Militar | | | | | | • | 20 | | |
| 24 | Funcional | Gestor/Fiscal de | Gestor/Fiscal de Contratos e Central de Licitações | | | | | 40 | | | | |
| 25 | | Escala eventual | | | | | | | | | 10 | |
| 26 | | Produtividade | Arma | C | VLI | Vi | storias | API | PCP | | 1/50 | |
| | | | | | | | | | | | | |
| 27 | APTIDÃO FÍSICA | Teste de Aptidão Física (TAF) – E/MB/B/R | | | | | 150/120/90 /50 | | | | | |

| 28 | Local de Difícil Provimento (LDP) | | | | | | | 25 | | |
|----|-----------------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------------------------|--|--|
| 29 | FERIMENTO EM SERVIÇO | | | | | | | 200 | | |
| 30 | DESEMPENHO DISCIPLINAR | 05 anos | 10 ANOS | 15 ANOS | 20 ANOS | 25 anos | 30 anos | 60/100/150 200/250/300 | | |
| 31 | SOMA DOS PONTOS POSITIVOS | | | | | | -X- | | | |

LEI DE PROMOÇÕES DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ

| | II – Pontos Negativos | | | | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|--|--------|-------------|--|--|--|
| 32 | | Repreensão | -100 | | | | |
| 33 Punições Disciplinares | | Permanência Disciplinar | -200 | | | | |
| 34 | | Custódia Disciplinar | -400 | | | | |
| 35 | 35 FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO | | | | | | |
| 36 | Coupeu căre Couru | Pena alternativa ou condenação por crime ou prevenção penal ou crimes de menor potencial ofensivo. | | | | | |
| 37 | 37 CONDENAÇÕES CRIMINAIS | Crime com pena superior a 2(dois) anos de privação de liberdade | -1.000 | | | | |
| 38 | | Crime hediondo ou equiparado | -5.000 | | | | |
| 39 | | Soma dos Pontos Negativos | -x- | - X - | | | |
| 40 | TOTAL DOS PONTOS = $(31) + (39)$ | | -X- | | | | |
| 41 | JULGAMENTO DA C.P.O. | | -X- | | | | |
| 42 | TOTAL DE DONTOS NO OAM | Oficiais: [(40)+(41)]/2 | | | | | |
| 42 | Total de Pontos no QAM | Praças: (40) | -X- | | | | |

| Data e resultado da Inspeção de Saúde://_: | |
|--|-----------------------|
| Outras observações: | |
| Fortaleza/CE, de de | |
| | SECRETÁRIO DA CPO/CPP |



ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART.5°, §5° DO DECRETO N° 31.804 FICHA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

| Nome | : | | | | |
|-------|--|--------------------|-----------------------|------------|--|
| SEMES | TRE DE REFERÊNCIA: | LOTAÇÃO: | | | |
| PERMA | nência da OPM/OBM: | POSTO: | MAT.: | | |
| | s da Avaliação, conforme Inciso XIII, a Conhecimento técnico: | rt. 5°, do Decreto | n.° 15.797/2015: | | |
| 2. | Avaliação parcial: Dedicação e atividade militar estadua | | |) pontos; | |
| 3. | Avaliação parcial: Desenvoltura no exercício das funçõe | · | | _) pontos; | |
| 4. | Avaliação parcial: Capacidade de multiplicação do conl | (| nal: | | |
| 5. | Avaliação parcial: Observância dos valores militares (p | | arquia e disciplina): | _) pontos; | |
| | Avaliação parcial: | (| | _) pontos; | |
| | Avaliação numérica conferida: | (| | _) pontos; | |
| | Assinati | ura do Avaliador | | | |
| | | | Certificação do | avaliado | |

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ART.8°, I DO DECRETO N° 31.804

FOLHA DE ALTERAÇÃO

| Nome: | | MATRÍCULA: | GRADUAÇÃO: | | |
|---------|------|----------------------------|---------------|--|--|
| Número: | OPM: | PROM. À ATUAL GRADUAÇÃO: / | Inclusão: / / | | |

| REF. | TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO | QUANTITATI VO |
|------|---|------------------|
| 1 | Em função militar ou de natureza ou interesse militar | |
| 2 | No cargo militar atual | |

| REF. | TITULAÇÃO | Local da Realização | DATA DA CONCLUSÃO | BCG DA Publicação |
|------|--|------------------------|----------------------|----------------------|
| 3 | Bacharelado ou Licenciatura Plena ou Tecnólogo | | | |
| 4 | Especialização latu sensu | | | |
| 5 | Mestrado | | | |
| 6 | Doutorado | | | |
| 7 | Pós-Doutorado | | | |

| REF. | Cursos de Interesse da Corporação | LOCAL DE REALIZAÇÃO | DATA DE CONCLUSÃO | BCG da Publicação | Média Final |
|------|--|------------------------|----------------------|----------------------|----------------|
| 8 | Habilitação (Média>8,0) | | | | |
| 9 | Carga horária de 40 a 79 horas/aulas | | | | |
| 10 | Carga horária de 80 a 159 horas/aulas | | | | |
| 11 | Carga horária de 160 a 249 horas/aulas | | | | |
| 12 | Carga horária acima de 250 horas/aulas | | | | |

| REF. | Medalhas e Condecorações | | BCG DA Concessão |
|------|---|--------------------|---------------------|
| 13 | Medalha da Abolição | Sim () Não () | |
| 14 | Medalha por Bravura (Tiradentes) | Sim () Não () | |
| 15 | Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá | Sim () Não () | |
| 16 | Medalha Mérito Intelectual (MMI) – 1º Lugar | Sim () Não () | |
| 17 | Medalha de Tempo de Serviço (MTS) – 30/20/10 anos | Sim () Não () | |
| 18 | Medalha do Mérito Funcional | Sim () Não () | |
| 19 | Barreta de Comando | Sim () Não () | |

| REF. | TRABALHO RELEVANTE | BCG DA Concessão |
|------|---|---------------------|
| 20 | Trabalho relevante de interesse Militar Estadual Sim () Não () | |

| | | BCG E/OU |
|------|----------------------|-------------|
| | | OUTROS |
| Ref. | DESEMPENHO FUNCIONAL | DOCUMENTOS |
| | | COMPROBATÓR |
| | | IOS |

| | | | | Circ () | 1 | (c | |
|--|--|----------------------|----------------------|----------------------|--------------|--------|--|
| 21 | Função de Condutor (adm./oper.) Sim (Não (| | | ` , | 9 | | |
| 22 | Exercício de Atividade Judiciária Militar | | | Sim () Não () | | | |
| 23 | Exercício em Procedimentos ou Processos Administrativos | | | Sim () Não () | | | |
| 24 | Fiscal/Gestor de Contratos e Central de Licitação | | | Sim () Não () | | | |
| 25 | Escala Eventual (art. 5º, inc. XV, do Dec | reto n.º 31.804/20 | 015) | Sim () Não () | | | |
| 26 | Produtividade Funcional (Arma, CVLI, | CAT e APPCIP) | | Sim () Não () | | | |
| 27 | TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – E/MB/B/R Sim () Não () () Excelente () Muito Bom () Bom () Regular | | BCG do Resultado | | | | |
| 28 | LOCAL DE DIFÍCIL PROVIMENTO (LDP) Sim () Não () | | BCG DA PUBLICAÇÃO | | | | |
| 29 | FERIMENTO EM EXERCÍCIO FUNCIONAL Sim () Não () | | BCG DA PUBLICAÇÃO | | | | |
| 30 | DESEMPENHO DISCIPLINAR Sim () Não () () 5 anos () 10 anos () 15 anos () 20 anos () 25 anos () 30 anos | | | BCG da Publicação | | | |
| | | | | | | | |
| REF. | Punições Disciplinares | BCG da Publicação | BCG da Publicação | BCG da Publicação | BCC PUBLI | | |
| 31 | Repreensão | | | | | | |
| 32 | Permanência Disciplinar | | | | | | |
| 33 | Custódia Disciplinar | | | | | | |
| 34 | FALTA DE APROVEITAMENTO NOS CURSOS | | | BCG da Publicação | | | |
| REF. | Condenações Criminais | | | BCG da Publicação | | | |
| 35 | Pena alternativa ou condenação por cri potencial ofensivo | ime ou contravenç | ão penal ou cri | mes de menor | T CDE | ary 10 | |
| 36 | Crime com pena superior a 2(dois) anos de privação de liberdade | | | | | | |
| 37 | Crime hediondo ou equiparado | | | | | | |
| | Cartifica nava fine da processament | o dos promoções | do / / | ano o | 1 | | |
| 38 | Certifico, para fins de processament situação: (Graduação, Número e Nome Completo) | o das promoções | | | SIM | Não | |
| I – pre | so provisoriamente, enquanto a prisão n | a for revogada ou | relaxada; | | | | |
| | nunciado em processo-crime, enquanto a | | | | | | |
| que du | o o fato ocorrer no exercício de missão d irante a folga do militar, e não envolver s | | | | | | |
| ou crime hediondo. III – submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo | | | | | | | |
| 1 111 - 511 | ihmetido a Conselho de Justificação, a Co | nselho de Disciplia | na ou a Process | 0 | | | |
| Admin | ibmetido a Conselho de Justificação, a Co histrativo Disciplinar, mesmo que esteja s dade competente; | | | | | | |

| IV – condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, não se computando o tempo | |
|---|---|
| acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional; | (|
| V – submetido à suspensão condicional do processo, até decisão judicial definitiva de extinção | |
| do benefício; | |
| VI – Licenciado para Tratar de Interesse Particular – LTIP; | |
| VII – condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, | |
| prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições | |
| legais; | |
| VIII – considerado desaparecido, extraviado ou desertor; | |
| IX – punido disciplinarmente, nos últimos 12(doze) meses que antecedem a data de | |
| fechamento das alterações para a promoção, com, pelo menos, uma custódia, ou 2(duas) | |
| | |
| permanências disciplinares, ou 4(quatro) repreensões; ou ainda 2(duas) repreensões e 1(uma) | |
| permanência disciplinar; | |
| X – estar no mínimo no comportamento "BOM"; | |
| XI – houver ultrapassado, por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de | |
| dependente, legalmente reconhecido, prazo superior a 6(seis) meses ininterruptos; | |
| XII – encontrar-se, nos 12(doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a | |
| promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar | |
| por período superior a 3(três) meses contínuos ou não. (salvo se encontrar amparado pelo art. | |
| 7º, inciso XVII, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei n.º 15.797/2015) | |
| XIII – obtiver resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame | |
| toxicológico; | |
| XIV – encontra-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da | |
| Administração Indireta, ou que estiver à disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou | |
| municipal, para exercer cargo ou função de natureza estritamente civil. | |
| XV – encontra-se em processo de transferência para a reserva remunerada ou reforma. | |
| 39 OBSERVAÇÕES (*) | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| (*) Outras alterações podem ser transcritas neste campo. | |
| () | |
| . / / . | |
| | |
| | |
| <u></u> | |
| Comandante da OPM | |
| | |
| | |
| | |
| Declaro que conferi e estou de acordo com as informações apresentadas. | |
| | |
| ,,, | |
| Local | |
| | |
| | |
| N 1. C 1 ~ | |
| Nome completo e Graduação | |
| Nome completo e Graduação | |



DECRETO N° 34.070, DE 19 DE MAIO DE 2021

DOE nº 117, de 19 de maio de 2021

ALTERA O DECRETO Nº 31.804, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, QUE REGULA AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº31.804, de 20 de outubro de 2015, que regulamenta as promoções dos militares estaduais, nos termos da Lei Estadual nº15.797, de 25 de maio de 2015; CONSIDERANDO a necessidade de se proceder à correção de simples equívoco formal observado no art. 20, "caput", do referido Decreto, buscando compatibilizar a fórmula prevista nesse artigo às disposições constantes de sua redação inicial; DECRETA:

Art. 1º O art. 20, do Decreto nº31.804, de 20 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20. Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, atendidos os requisitos do art.19, deste Decreto, será observada a média aritmética entre a nota obtida em prova única escrita, com peso 2 (dois), e o resultado da Ficha de Informação constante no Anexo I deste Decreto, com peso 1 (um). NF = [$(2 \times NPE) + (1 \times NFI)$]÷3 Em que: NF: Nota Final; NPE: Nota da Prova Escrita; NFI: Nota da Ficha de Informação."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



APÊNDICE II

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 085 FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2016

LEI N.º 16.010, DE 05 DE MAIO DE 2016

ALTERA A LEI $N^{\circ}13.729$, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E A LEI $N^{\circ}15.797$, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O art.10 da Lei n°. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica alterado nos seguintes termos:

- "Art.10.... II ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:
- a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares QOBM;
- b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do
 Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar QOSPM, Quadro
 Complementar Bombeiro Militar QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães
 QOCplPM/BM. ...
- VII ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; ...
- XII ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso; ...
- XV ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "B", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. ...
- §4° Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea "c" do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido no Plano de Ação Educacional PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do

Ceará - AESP/CE." (NR)



Art.2° A regra do inciso VII do art.10 da Lei n°13.792, de 11 de janeiro de 2006, alterada por esta Lei, aplica-se aos concursos para oficiais em andamento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, condicionada à desistência da ação judicial com base na qual conseguiu o candidato o ingresso no curso.

Art.3° Acresce o §7° ao art.31 da Lei n°15.797/2015, nos seguintes termos:

"Art.31....

§7° Os atuais cabos que, antes da publicação desta Lei, tenham sido promovidos por bravura a essa graduação serão promovidos, excepcionalmente, à graduação 1° Sargento." (NR)

Art.4° O anexo I de que trata o art.25 da Lei nº15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à alteração promovida no art.3°, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.4° DA LEI N°16.010, DE 05 DE MAIO DE 2016



"ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.25 DA LEI $\mathrm{N}^{\circ}15.797$, DE 25 DE MAIO DE 2015.

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará I – Polícia Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM.

I – Polícia Militar:

| a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM. |
|---|
| CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL |
| OFICIAL829 |
| SOMA853 |
| b) QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE – QOSPM. |
| CORONEL MÉDICO |
| CORONEL DENTISTA01 |
| CORONEL FARMACÊUTICO01 |
| OFICIAL47 |
| SOMA |
| c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES – QOCPL. |
| OFICIAL09 |
| SOMA09 |
| d) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA. |
| MAJOR09 |
| OFICIAL227 |
| SOMA236 |
| e) QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR. |
| PRAÇA QPPM8.292 |
| SOLDADO QPPM11.750 |
| SOMA |
| EFETIVOS |
| OFICIAIS PM1.148 |
| PRAÇAS PM20.042 |
| TOTAL GERAL21.190 |



II – Corpo de Bombeiros Militar:

| a) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM |
|--|
| CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL |
| OFICIAL |
| SOMA309 |
| b) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES – QOC. |
| CORONEL QOC |
| OFICIAL QOC |
| SOMA |
| c) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA. |
| MAJOR QOA04 |
| OFICIAL QOA82 |
| SOMA86 |
| d) QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR – QPBM. |
| PRAÇA QPBM2.525 |
| SOLDADO QPBM744 |
| SOMA3.269 |
| EFETIVOS |
| OFICIAIS BM434 |
| PRAÇAS BM |
| TOTAL GERAL 3.703 |
| " (NR). |

LA OR

APÊNDICE III LEI N.º 16.023, DE 25 DE MAIO DE 2016

(D.O. 27.05.2016)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 31 – A à Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, com a seguinte redação.

"Art. 31-A. Aos atuais Subtenentes, na data da publicação desta Lei, fica assegurado, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à respectiva Corporação Militar, com, no mínimo, 5 (cinco) anos na graduação, o ingresso, desde que atendidos os demais requisitos legais, em Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, independente de seleção interna, com o consequente acesso ao posto de 2º Tenente, uma vez concluído o curso com aproveitamento." (NR)

Art. 2º Ficam criadas, no Quadro de Oficiais QOA da PMCE, a que se refere o anexo I, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, 11 (onze) vagas para o posto de Major QOA e 276 (duzentos e setenta e seis) vagas para Oficial QOA, bem como ficam criadas, no Quadro de Oficiais QOA, do CBMCE, a que se refere o mesmo anexo, 4 (vagas) para o posto de Major QOA e 113 (cento e treze) vagas para Oficial QOA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



APÊNDICE IV

EXTRATO DE LEI

LEI N°17.183, 23 DE MARÇO DE 2020

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ . Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art. 5.º Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da **Lei n.º 15.797**, de 25 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 16.

Parágrafo único. Ao militar que possuir em sua carreira profissional a promoção que trata o § 4.º do art. 3.º, quando concorrer diretamente com o efetivo promovido nas demais modalidades, excepcionalmente, não se aplicará como parâmetro para sua classificação qualquer pontuação ou vantagem relativa ao tempo de serviço na carreira militar destes em relação àquele, exceto o tempo no posto ou na graduação". (NR)

[...]

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Fica revogada a Lei n.º 15.558, de 11 de março de 2014, sendo observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

APÊNDICE V



LEI Nº18.011, DE 01 DE ABRIL DE 2022

PUBLICADA NO DOE N°072, DE 01 DE ABRIL DE 2022 VIGÊNCIA: a partir de 1°.04.2022

ALTERA AS LEIS Nº17.183, DE 23 DE MARÇO DE 2020, Nº12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, Nº13.729, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, E Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 6.º ao art. 6.º da Lei n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, bem como alterado o seu § 5.º, com a seguinte redação:

" Art. 6.°

§ 5.º O militar estadual legalmente transferido do município onde trabalha, que comprovar a matrícula de dependentes em escola nessa localidade, terá direito à matrícula ex officio de seus dependentes em Colégio Militar Estadual situado no município de destino ou município mais próximo, independente de vaga.

§ 6.º Os dependentes legais dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como dos servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão, em serviço ou não, terão direito à matrícula ex officio em Colégio Militar Estadual, independente de vaga." (NR)

Art. 2.º O art. 19 da Lei n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos Tenentes, Primeiros Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes Coronéis.

Parágrafo único. O posto de Tenente Coronel QOA será reservado exclusivamente à promoção na modalidade requerida, na forma do art. 23 da Lei $\rm n.^{\circ}$ 15.797, de 25 de maio de 2015". (NR)

Art. 3.º A Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração no § 12 do art. 6.º, no § 8.º do art. 23, bem como com o acréscimo do § 11 a este último artigo, do art. 34-A e do art. 41-A, observada a seguinte redação:

'Art. 6 °

§12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2.º Tenente ou de 1.º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, prioritariamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado.



§ 8.º Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Tenentes Coronéis QOA.

§ 11. A cada semestre será concedida 1 (uma) promoção na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 34-A. Os oficiais militares que, aprovados em concurso público para ingresso na carreira, hajam concluído, com êxito, o Curso de Formação de Oficiais antes da publicação desta Lei, independente do cumprimento de estágio supervisionado ou da data de sua realização, nos termos do art. 34 da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, terão direito à promoção ao posto de 1.° Tenente.

Art. 41-A. Os cursos exigidos para as promoções aos postos de Major QOCPM e QOCBM e Coronel QOCPM e QOCBM, nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso I do § 2.º do art. 6.º desta Lei, não serão exigidos para fins de promoção dos militares que, na data de publicação da Lei n.º 17.478, de 17 de maio de 2021, integravam o extinto Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Ceará". (NR)

Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

Art. 5.º Fica acrescido o § 3.º ao art. 7.º da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 7.°

§ 3.º O disposto no caput deste artigo estende-se a candidatos que, embora não sendo mais militares na data de publicação desta Lei, o eram quando do início do curso de formação referente ao concurso público."(NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos do acréscimo do art. 34-A à Lei nº 13.729 de 13 de janeiro de 2006, que retroagirá, para fins exclusivamente funcionais, a contar de 25 de maio de 2015. Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

*** ***



DECRETO Nº 34.696, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA O DECRETO N°31.804, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, QUE REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos os critérios da promoção de militares estaduais, na modalidade requerida, ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, conforme disposto no §11, do art. 23, da Lei Estadual n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, com a alteração pela Lei Estadual n.º 18.011, de 1º de abril de 2022, DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 16-A e 16-B ao Decreto n.º 31.804, de 20 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. A promoção a que se refere § 11 do art. 23, da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, dar-se-á no mês de junho do primeiro semestre e em dezembro do segundo semestre de cada ano.

- § 1º A Comissão de Promoção de Oficiais receberá, analisará e deliberará sobre os requerimentos à promoção requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, até o dia 1º de junho, para a promoção do primeiro semestre, e até o dia 1º de dezembro, para a promoção do segundo semestre.
- § 2º O Coronel Comandante-Geral, por meio de portaria, definirá o período de recebimento dos requerimentos de promoção a que se refere este artigo, bem como sobre o procedimento de análise, deliberação e concretização das promoções requeridas.
- § 3º Ultrapassado o prazo previsto na portaria a que se refere o §2º, deste artigo, caducará, para o semestre correspondente, o direito do interessado à promoção pretendida, o qual se renovará no semestre subsequente.
- Art. 16-B. Sem prejuízo do atendimento ao disposto art. 23, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, a promoção que se refere o art. 1º, deste Decreto, observará o seguinte:
- I o deferimento da promoção requerida recairá sobre o oficial interessado mais antigo no posto de Major QOAPM e QOABM;
- II caso o oficial mais antigo não preencha os requisitos para a promoção requerida, a vaga será disponibilizada seguindo a ordem de antiguidade no posto

de Major QOAPM e QOABM;

III - para pleitear a promoção na modalidade requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, o interessado deverá ter pelo menos 1 (um) ano de interstício no posto de Major QOAPM e QOABM."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



SOBRE O ORGANIZADOR

MARCOS AURÉLIO MACEDO DE MELO

Nasceu em 15 de set embro, na cidade de Tianguá-CE. Filho de Francisco Ferreira de Melo e de Rita Macedo de Melo. Ingressou na Polícia Militar do Ceará em 3 de fevereiro de 1986, no cargo de 3º Sargento Combatente. Em 1988, ingressa no Curso de Formação de Oficiais, sendo declarado Aspirante-a-Oficial em 13 de dezembro de 1990. Pertencente ao Quadro de Oficiais Combatentes foi promovido ao posto de 2º Tenente em 19 de junho de 1991; ao posto de 1º Tenente em 24 de maio de 1996; a Capitão em 25 de dezembro de 1997; e ao posto de Major, pelo critério de Merecimento, em 25 de dezembro de 2003; ao posto de Tenente-Coronel em 25 dez 2011, por merecimento. Ao posto de Coronel combatente em 24.12.2015 por merecimento.

CURSOS SUPERIORES:

- 1. Bacharel em Segurança Pública Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó (APMGEF).
- 2. Bacharel em Segurança Pública Academia de Polícia Militar Senhor do Bonfim no Estado da Bahia (APMBA).
- 3. Licenciado para o ensino da Matemática, Legislação e Direito Administrativo Universidade Estadual do Ceará (UECE).
- 4. Curso de Altas Habilidades
- 5. Pós-Graduado em Administração Escolar Universidade Estadual Vale do Acaraú
- 6. Especialista em Políticas Públicas Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (FAMETRO).
- 7. Bacharel em Direito pela UNICID.

CURSOS EM NÍVEL INTERNACIONAL

- 1. Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional Cruz Vermelha e Ministério da Justiça.
- 2. Negociador Swat da Carolina do Sul (EUA) patrocinado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

ÁREA DE ENSINO

Instrutor dos seguintes cursos na Academia Estadual de Segurança Pública

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

Curso de Formação Profissional para o cargo de Oficial da PM

Curso de Formação Profissional para o cargo de Oficial BM

Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia Civil

Curso de Formação de Soldado de Fileira

Curso de Habilitação à Cabos

Curso de Habilitação à Sargentos

Curso de Habilitação à Subtenentes

PUBLICAÇÕES

Artigos:

- 1. A Violência Policial Militar publicado na Revista Policial Técnico Científica, recebendo Menção Honrosa do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania Gen Cândido Vargas Freire.
- 2. Francisco Austregésilo Rodrigues Lima: o casamento entre o PM e o ensino, 50 anos de docência
- Publicado na Revista Alvorada, editada pela Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó.

3. Disciplina Consciente – Publicado na Revista Tiradentes

Livros:

- 1. Hinos e Canções Policiais Militares, editado pelo Cel PM Manoel Damasceno de Sousa em 1994 em comemoração aos 140 anos da Banda de Música da PMCE.
- 2. Legislação e Doutrina da Polícia Militar do Ceará, editado eletrônicamente.
- 3. Vademecum da Legislação Disciplinar, editora: INESP.
- 4. Estatuto dos Militares do Estado do Ceará comentado. Editora: INESP
- 5. Código Disciplinar PM/BM (org.). editora: INESP.
- 6. Legislação Previdenciária Militar Estadual 1950 a 2019 (org). Editora: INESP
- 7. Lei de Promoções dos Militares Estaduais do Ceará (org). Editora: INESP
- 8. Malleus: Direito Disciplinar Militar. Editora Viadourada, 2019.
- 9. Quartel General da Polícia Militar do Ceará: a história que não te contaram. Editora Viadourada, 2019.

MEDALHAS E CONDECORAÇÕES

Medalha do Mérito Policial Militar;

Medalha Senador Alencar;

Medalha José Martiniano de Alencar;

Medalha por Tempo de Serviço;

Medalha José Moreira da Rocha (Corpo de Bombeiros)

Medalha Des Moreira da Rocha (Casa Militar)

Medalha do Mérito Bombeiro Militar

Medalha do Centenário da Casa Militar do Estado do Maranhão

Medalha Tiradentes do Estado do Amazonas

Medalha de Honra ao Mérito das Guardas Civis Municipais do Brasil - ONU/ABIF

Medalha Elza Cansanção - ONU/ABIF

Medalha Capacete Bombeiro Militar

Medalha de 85 Anos de Fundação da Grande Loja Maçônica do Estado do Ceará

Machadinha Simbólica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;

Barreta de Ensino e Instrução;

Barreta do Mérito Disciplinar - BM-II;

Certificado de Honra ao Mérito concedido pela Academia Estadual de Segurança Pública

Certificado de Reconhecimento Profissional expedido pela PMCE por ocasião das festividades do Dia do Soldado - 25 de agosto de 2006.

Placa alusiva aos relevantes serviços prestados, concedida pelo Comando da PMCE por ocasião dos 171 anos de criação da PMCE, em 24 de maio de 2006.

Placa de Honra ao Mérito da PMCE

Placa de Honra ao Mérito da Polícia Rodoviária Estadual

Botton de:

Amigo do 6º BPM

